

ABORDAGENS SOBRE O TRÁFICO ESCRAVO NA ESCOLÁSTICA BARROCA¹

APPROACHES ON SLAVE TRADE IN THE BAROQUE SCHOLASTICISM

Fernando Rodrigues Montes D'Oca²

De uma fonte corrompida, não pode proceder água sã.

Tomás de Mercado (*Summa de tratos*, lib. II, cap. 21)

Diego de Avendaño (*Thesaurus indicus*, t. I, tit. IX, cap. 12, §8)

RESUMO

O presente estudo trata do tráfico escravo nos séculos XVI e XVII, a partir do contexto intelectual da Escolástica Barroca, e apresenta alguns dos pensadores escolásticos que entraram no debate sobre a retidão das compras e vendas de escravos africanos. A primeira seção explica por que o tema do comércio escravista se tornou uma problemática filosófico-teológica. A segunda seção se ocupa dos pensadores dominicanos, que foram os primeiros a escreverem sobre a escravatura negra no século XVI. A terceira seção apresenta os intelectuais jesuítas, que, liderados por Luís de Molina, analisaram cuidadosamente as compras de escravos. Por fim, a quarta seção apresenta a posição de dois missionários capuchinhos que, no último quartel do século XVII, apresentaram condenações ao escravismo imposto aos africanos e exigiram o fim do comércio de cativos. Devido à sua extensão, este estudo foi dividido em duas partes. A primeira contém as seções 1, 2 e 3. A segunda parte contém a seção 4, uma breve conclusão e as referências bibliográficas.

Palavras-chave: Escravatura Negra. Tráfico Escravo. Escolástica Barroca.

ABSTRACT

The present study deals with the slave trade in the 16th and 17th centuries, from the intellectual context of the Baroque Scholasticism, and it presents some of the thinkers who entered into discussion concerning on the rectitude of the purchases and sales of African slaves. The first section explains why the issue of the slave trade became a philosophical-theological problem. The second section deals with Dominican thinkers, who were the first to write about black slavery in the 16th century. The third section presents the Jesuit intellectuals, who, led by Luís de Molina, carefully analysed the purchases of slaves. Finally, the fourth section presents the position of two Capuchin missionaries who, in the last quarter of the 17th century, presented condemnations of slavery imposed on Africans and demanded an end to the slave trade. Due to its size, this study was divided into two parts. The first contains the Sections 1, 2 and 3. The second part contains the Section 4, a brief conclusion and the bibliographic references.

Keywords: *Black Slavery. Slave Trade. Baroque Scholasticism*

1 Este estudo é parte de uma pesquisa desenvolvida no Instituto Federal Sul-rio-grandense, no âmbito do projeto “*Libertas naturalis, Servitus civilis, et Iustitia commutativa: as Filosofias da Escravidão na Escolástica Barroca (séculos XVI-XVIII)*”, registrado junto à Pro-reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação sob o número PD12210921/114.

2 Professor do Instituto Federal Sul-rio-grandense. Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: fernandodoca@ifsul.edu.br .

INTRODUÇÃO

O tema da escravidão negra ainda é pouco explorado no âmbito das pesquisas filosóficas. Existem muitas pesquisas sobre a escravatura em geral, sobre a escravidão em Aristóteles, sobre as diferenças entre escravidão natural e civil, bem como sobre o tema da servidão indígena. Apesar disso, quando se busca por pesquisas filosóficas acerca da escravidão aplicada ao caso dos africanos, percebe-se que existem poucos trabalhos. Entre esses poucos, nota-se a predominância de estudos específicos sobre alguns autores e são raros os trabalhos exaustivos (ou próximos disso).

Não obstante, quando se começa a perscrutar o universo da escravatura negra, percebe-se que, apesar das lacunas ainda existentes em termos de bibliografia secundária, existem muitas obras de autores ibéricos ou ibero-americanos, dos séculos XVI e XVII, que buscaram, ainda que de passagem, dizer algo acerca do instituto jurídico da escravidão e da prática do comércio de africanos escravizados³.

Salvo raras exceções, essas obras não nos foram legadas mediante tratados específicos e sistemáticos. Efetivamente, sequer se pode dizer que algumas sejam tratados, mas, antes, discursos sobre a escravidão imposta aos africanos em meio a obras voltadas, por exemplo, a temas de alcance moral, jurídico, comercial e pastoral, além de algumas epístolas.

Neste texto, busca-se apresentar um panorama sobre algumas abordagens (ou discursos) acerca da escravatura negra no contexto intelectual da Escolástica Barroca. Todavia, é importante esclarecer dois aspectos sobre tal panorama. Primeiro, o mesmo não é exaustivo, tampouco seria possível fazê-lo dessa forma, pois isso seria trabalho para um livro inteiro. Segundo, o enfoque, ou recorte, sobre a escravidão concerne à problemática do tráfico transatlântico de africanos escravizados, haja vista que tal enfoque reúne uma diversidade de posições teóricas, dos escolásticos dos séculos XVI e XVII, acerca da correção e da possibilidade de manutenção desse comércio.

Ainda sobre o enfoque, deve-se esclarecer que o mesmo consiste em apenas um dos recortes possíveis de análise do assunto. Conquanto o tema da escravidão negra seja vasto, verifica-se que o mesmo pode ser sistematizado mediante três recortes fundamentais:

- (i) o que trata sobre os títulos de justa escravidão por meio dos quais um ser humano poderia ser reduzido à condição de cativo - recorte esse que revela uma abordagem sobre a escravatura negra

³ Para uma importante monografia que identifica muitos autores que trataram sobre a escravatura negra, cf., e.g.: ANDRÉS-GALLEGO, J.; AÑOVEROS, J. M. G. *La Iglesia y la Esclavitud de los Negros*. Pamplona: EUNSA, 2002. Cf. também: DUTILLEUL, J. Esclavage. In: *Dictionnaire de Théologie Catholique*. Paris: Letouzey et Ané, 1913. t. 5/1, cols. 457-520; CÁRDENAS, E. La Ética Cristiana y la Esclavitud de los Negros. *Theologica Xaveriana*, n. 55, p. 227-257, 1980; GARCÍA, J. T. L. La Esclavitud: Antecedentes. In: _____. *Dos Defensores de los Esclavos Negros en el Siglo XVII*. Maracaibo: Biblioteca Corpozulia; Caracas: Universidad Católica Andrés Bello, 1982, p. 9-28; AÑOVEROS, J. M. G. Los argumentos de la Esclavitud. In: ANDRÉS-GALLEGO, J. (Coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera; Digibis Publicaciones Digitales; Fundación Hernando Larramendi, 2000; SARANYANA, J.-I. Las controversias ético-mercantilistas sobre la legitimidad de la esclavitud. In: _____. *La Filosofía Medieval: Desde sus orígenes patristicos hasta la Escolástica Barroca*. Pamplona: EUNSA, 2003. p. 483-495; ANDRÉS-GALLEGO, J. *La Esclavitud en la América española*. Madrid: Encuentro, 2005; PICH, R.; CULLETON, A.; STORCK, A. (Eds.). *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, n. 36, 2015.

que variava pouco entre os intelectuais e que basicamente se resumia em retomar teses ou dispositivos jurídicos do Direito Romano e das *Siete Partidas*;

(ii) o que trata sobre o tráfico escravo - recorte por trás do qual se aborda o tema da escravidão a partir de análises sobre a legitimidade das compras e vendas de africanos escravizados, bem como sobre os problemas de consciência nos quais incorriam os envolvidos no tráfico; e

(iii) o que trata sobre a restituição - recorte que trata do estabelecimento de obrigações (pagamentos e indenizações) dos envolvidos no tráfico para com os africanos escravizados injustamente.

É verdade que esses enfoques não esgotam o rol de abordagens sobre o tema da escravidão negra na Escolástica Barroca. Além desses, verificam-se enfoques que trazem à baila aspectos relativos à salvação dos africanos escravizados, ao tratamento a ser dispensado aos mesmos por seus amos, além dos discursos que situam a problema da liberdade *versus* servidão nos horizontes teológico e filosófico.

Não obstante, pode-se dizer que a tríade mencionada reconstitui o essencial da problemática relativa à escravatura negra, sendo capaz de informar os aspectos nodais que compõem a trama conceitual em questão. Esses aspectos concernem à arregimentação de mão-de-obra para trabalhar sobretudo nas colônias ibéricas na América, fato esse verificável, por exemplo: a partir da proposta, de Bartolomé de Las Casas, em 1516/1517, de introdução de escravos negros na América em substituição à servidão indígena⁴; a partir do informe do Provincial da Companhia de Jesus no Brasil, Manuel da Nóbrega SJ (1517-1570), a um confrade de Lisboa, sobre a necessidade de escravos para o colégio jesuíta da Bahía, em 1558⁵; bem como, para mencionar apenas alguns casos, a partir da alegação, de Diego de Avendaño SJ (1594-1688), de que sem os escravos não se poderia manter a república cristã nas Índias⁶. Todavia, essa arregimentação de mão-de-obra jamais poderia ocorrer ao arrepio da lei vigente, sob pena de lesar a liberdade natural de milhões de africanos e de expor ao risco de pecado e de danação eterna os envolvidos nos processos de obtenção e comercialização dos africanos arregimentados como mão-de-obra escrava.

Em razão disso, deve-se esclarecer que os títulos de justa escravidão constituíam o marco jurídico que legitimava (ou deslegitimava) a redução de um ser humano civilmente livre à condição de cativo

4 Cf. Memorial de Bartolomé de Las Casas, clérigo procurador de los indios [...] para el remedio de las Indias. In: LAS CASAS, B. *Vida y escritos de Don Fray Bartolomé de Las Casas*. Ed. A. M. Fabié. Madrid: Miguel Ginesta, 1879. t. II, p. 57. Cf. também HÖFFNER, J. *La Ética Colonial Española del Siglo de Oro: Cristianismo y Dignidad Humana*. Madrid: Cultura Hispánica, 1957. p. 228s.

5 Cf. "A melhor cousa que se podia dar a este Colégio seria duas dúzias de escravos de Guiné, machos e fêmeas, para fazerem mantimentos em abastança para casa, outros andariam em um barco pescando, e estes podiam vir de mistura com os que El-Rei mandasse para o Engenho, porque muitas vezes manda aqui navios carregados deles" (Carta do P. Manuel da Nóbrega ao P. Miguel de Torres, Lisboa. Baía 8 de maio de 1558. In: LEITE, Serafim [Ed.]. *Monumenta Brasiliae*. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1957. t. II, p. 455). Outra carta de Nóbrega faz referência à necessidade de escravos sob a justificativa de que os jesuítas precisariam abandonar o confessionário e outras tarefas pastorais para atenderem afazeres domésticos como buscar lenha, água, fazer o pão, entre outros serviços (Carta do P. Manuel da Nóbrega ao P. Diego Laynes, Roma. S. Vicente 12 de junho de 1561. In: LEITE, Serafim [Ed.]. *Monumenta Brasiliae*. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1958. t. III, p. 364s)

6 Cf. *Thesaurus indicus*, t. I, tit. IX, cap. 12, §8, n. 204, p. 330. Ao longo deste texto, refiro os tratados dos autores escolásticos e as demais fontes primárias a partir de seu nome e em conformidade com suas próprias divisões internas - tomus (t.), pars, liber (lib.), titulus (tit.), tractatus (tract.), disputatio (disp.), distinctio (dist.), capitulum (cap.), quaestio (q.), sectio (s.) articulus (a.), dubium (dub.), punctum (punct.), entre outras.

e de mão-de-obra trabalhadora sob o senhorio de um amo⁷. Quanto ao tráfico, o ponto em questão concernia à correção (ou incorreção) da realização de trocas comerciais e alienações de seres humanos cativos. Por fim, quanto à restituição, o interesse de análise concernia à necessidade de implementação de medidas corretivas para reparar a injustiça sofrida por aqueles seres humanos que indevidamente foram escravizados, tendo sido reduzidos à servidão sem justo título, e que, também indevidamente, foram comercializados e forçados a realizarem trabalhos para os seus senhores.

Com base nesse resumo, fica evidente que, de modo geral, a escravatura, em si, não era matéria de disputa por parte dos escolásticos dos séculos XVI e XVII. Pelo contrário, a escravidão civil/legal (*servitus civilis/legalis*) era, na época, um instituto jurídico estavelmente em vigor em muitos lugares do mundo. Além disso, era uma instituição antigüíssima, praticada por vários povos, relatada na Sagrada Escritura, praticamente incontestada pela ou não perturbante para a Filosofia, permitida pela Igreja e prevista pelo Direito Romano e pelo Direito Castelhana. Portanto, não era o caso discutir o mérito de sua justiça, mas somente a justiça de sua prática. Nessa esteira, não estava em questão apoiá-la ou condená-la, mas analisar se as escravizações e os atos subsequentes ocorriam com justiça⁸.

7 Os títulos de justa escravidão normalmente mencionados pelos autores eram: escravidão por guerra justa (quando o prisioneiro de guerra era poupado pelo inimigo e feito escravo); por venda (quando a necessidade e a miséria obrigavam que alguém vendesse a si próprio ou a seu filho para sobreviver); por nascimento (quando a criança nascia de uma mulher escrava); e escravidão por delito (quando a pena pela prática de um crime era a escravidão). Os três primeiros títulos constavam explicitamente no *Corpus iuris civilis (Institutiones)*, lib. I, tit. 3-8; *Digesta*, lib. I, tit. 5-6) e nas *Siete partidas (Partida IV)*, tit. 21-23) e eram referidos por quase todos os autores que escreveram sobre a escravidão negra. O último título era reportado por alguns autores como usual entre os africanos, mas aplicável limitadamente entre os cristãos - cf. Luís de Molina (*De iustitia et iure*, tract. II, disp. 33, nn. 4-13) e Tomás de Mercado (*Summa de tratos y contratos*, lib. II, cap. 21). Para detalhes sobre os títulos de escravidão, cf., e.g.: DONOSO, J. *Diccionario Teológico, Canónico, Jurídico, Litúrgico, Bíblico, etc.* Valparaíso: Imprenta i Librería del Mercurio, 1856. t. 2, p. 181-183; DUTILLEUL, J. *Esclavage*. In: *Dictionnaire de Théologie Catholique*. Paris: Letouzey et Ané, 1913. t. 5/1, cols. 508s; AÑOVEROS, J. M. G. Los argumentos de la Esclavitud. In: ANDRÉS-GALLEGO, J. (Coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera; Digibis Publicaciones Digitales; Fundación Hernando Larramendi, 2000. p. 85-90.115-120; ANDRÉS-GALLEGO, J.; AÑOVEROS, J. M. G. *La Iglesia y la Esclavitud de los Negros*. Pamplona: EUNSA, 2002, p. 105-114.

8 O reconhecimento da escravatura como prática legal e justa era uma posição bastante majoritária. Mas isso não significava que não houvesse divergências pontuais, como foi o caso de Bartolomé de Albornoz (ca.1520-1573?), autor da obra *Arte de los contractos* (de 1573) e que divergira de Tomás de Mercado no tocante a algumas causas de escravidão normalmente aceitas (viz.: por guerra, por delito e por venda), as quais disse que não lhe satisfaziam, que não as entendia e que não encontrava razão para aprová-las. Não obstante, junto com os demais autores, Albornoz tomaria tais causas por boas e evitaria censurar as negociações fora da África no tocante ao foro exterior - devido à existência de permissão e consentimento das autoridades reais - e ao foro interior e da alma - por não haver religiosos contrários ao tráfico e em razão de os próprios religiosos se servirem dos escravos e estarem envolvidos nas negociações (cf. *Arte de los contractos*, lib. III, tit. IV, f. 130rv). Para detalhes sobre a posição de Albornoz sobre a escravidão e sobre sua obra como um todo, cf., e.g.: TELLKAMP, J. A. *Esclavitud y ética comercial en el siglo XVI*. *Anales del Seminario de Historia de la Filosofía*, n. 21, p. 135-148, 2004; VIÑUALES, A. P. Bartolomé de Albornoz y la esclavitud. ¿Una crítica desde la filosofía de la economía? *Humanidades: revista de la Universidad de Montevideo*, n. 8, p. 119-134, 2020; VIÑUALES, A. P. La reflexión de Bartolomé de Albornoz sobre los Mercaderes y su trabajo: entre la ética y la economía. *Humanidades: revista de la Universidad de Montevideo*, n. 1, p. 97-111, 2017; KLOSS, E. S. El "Arte de los contractos" de Bartolomé de Albornoz, un jurista indiano del siglo XVI. *Revista Chilena de Historia del Derecho*, n. 11, p. 163-185, 1985.

No caso das escravizações que ocorriam na África, pode-se dizer que os autores invariavelmente mencionavam os títulos de justa escravidão vigentes e, posteriormente, valendo-se do conhecimento que tinham ou do que ouviam sobre a prática efetiva das mesmas, pronunciavam-se sobre a licitude ou não delas. Nesse empenho, os autores posicionaram-se majoritariamente contra a licitude das escravizações, posto que eram notórias as injustiças ocorrentes, de modo que se tinha praticamente um consenso de que havia injustiças nas escravizações.

De outra parte, no tocante aos atos subsequentes às escravizações, os quais se constituem na temática, propriamente dita, do tráfico escravo, as posições dos autores foram menos consensuais e estiveram bastante relacionadas com as discussões da teologia moral quinhentista e seiscentista, haja vista que os temas concernentes à compra e à posse de africanos escravizados tinham relação direta com o tema da consciência moral (*conscientia moralis*)⁹, devido ao fato de as negociações de cativos se enquadrarem nos chamados casos duvidosos de que se ocupava a teologia moral.

No que segue, para tratar das posições dos escolásticos dos séculos XVI e XVII ante o comércio escravista, apresento, por meio de uma seção preparatória (a Seção 1), uma explicação geral sobre como as negociações de cativos estiveram relacionadas com a problemática da consciência moral e com as discussões da teologia moral, haja vista que a discussão sobre o tráfico não se circunscreveu somente a análises que consideraram a justiça das comutações no domínio público e de um ponto de vista objetivo, mas se abriu a considerações relativas ao foro interno do agente moral e à subjetividade de sua performance formando a consciência ao se envolver numa negociação. Após isso, nas Seções 2, 3 e 4, apresento alguns dos pensadores escolásticos que entraram no debate relativo à correção ou incorreção do tráfico escravo. Ao todo, abordarei sucintamente onze autores, trazendo à baila informações, teses e argumentos que têm relevância para a história das ideias da escravidão negra¹⁰.

9 Segundo Tomás de Aquino OP (1225-1274), filósofo que embasa o pensamento da Escolástica Barroca, o nome *conscientia* significa a aplicação da ciência a algo e a consciência (em sentido genérico) se define como o ato de aplicar um hábito ou um conhecimento a algum ato particular. Essa aplicação ocorre de dois modos: considerando se o ato é ou foi realizado - e.g.: quando alguém diz que tem consciência porque sabe se algo aconteceu ou não; ou considerando se o ato é ou foi lícito ou ilícito - quando a aplicação da ciência ocorre dirigindo um ato (e.g.: alguém diz que a consciência o induz ou obriga a fazer algo) ou avaliando a correção de um ato (e.g.: alguém diz que a consciência o acusa ou desculpa pelo que fez) - cf. *De veritate*, q. 17, a. 1, co.; *Summa Theologiae* I, q. 79, a. 13, co.; *In II Sententiarum*, dist. 24, q. 2, a. 4, co. A consciência moral é respectiva ao segundo modo e é definida, no tratado sobre os atos humanos, como um certo *dictamen rationis*, que preceitua o que deve ser feito (*Summa Theologiae* Ia-IIae, q. 19, a. 5, co.). Durante a Escolástica Barroca, é essencialmente esse sentido (prático) que predomina, cf., e.g.: Bartolomé de Medina OP (1527-1580), *Expositio in Ia-IIae*, q. 19, a. 6; Francisco Suárez SJ (1548-1617), *De bonitate et malitia*, d. 12, sect. 1, n. 8; e Antonio de San José OCD (1716-1794), *Compendium Salmanticense*, tract. II, cap. 1, punct. 1.

10 À guisa de esclarecimento, é oportuno e recomendável, ao final desta introdução, fazer uma breve anotação sobre aspectos de natureza semântica, relacionados ao tema deste estudo, que são alvos de debate acadêmico. A anotação concerne à correção quanto aos usos dos vocábulos 'escravo' e 'escravizado'. O vocábulo 'escravo', substantivo ou adjetivo, remete à definição de um ser humano cuja condição seria natural ou essencialmente a de cativo. Portanto, poderia significar que a escravidão seria uma vocação natural ou inata dos africanos. De outra parte, 'escravizado', particípio de escravizar, por vezes também usado como adjetivo, denotaria uma condição circunstancial ou temporária, produzida pela violência que tornou a pessoa cativa. Consoante essa semântica, homens e mulheres escravizados seriam pessoas que sofreram escravização, foram subjugadas e reduzidas à condição de cativas, sem que essa fosse sua identidade ou vocação original. Efetivamente, a situação dos africanos era essa última, pois comumente as escravizações ocorriam contra o direito vigente. Logo, não se

SEÇÃO 1: A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO ESCRAVO

Resumidamente, pode-se dizer que o que estava em questão para os escolásticos quinhentistas e seiscentistas quando escreviam sobre o comércio escravista era dizer se as compras de africanos escravizados eram lícitas ou não, analisando-as a partir de vários ângulos e considerando suas múltiplas circunstâncias de ocorrência. Para exemplificar isso, basta mencionar algumas distinções feitas pelos autores: distinção entre as compras ocorrentes na África e fora da África (na América ou Europa); entre compradores traficantes (compradores intermediários) e compradores finais (amos); entre agentes (compradores ou vendedores) de má-fé e de boa-fé; distinção sobre existência ou não de má fama sobre a procedência da mercadoria; distinção sobre ser ou não possível o comprador ter ciência da procedência (lícita) da mercadoria, entre outras. Ou, para sumarizar: a distinção entre ‘primeira compra’ e ‘segunda compra’, onde aquela designava as compras realizadas na África por traficantes que (em tese) teriam condição de atestar a procedência dos escravos, enquanto esta (a segunda) designava as compras fora da África realizadas por amos que (em tese) não teriam condição de atestar a procedência lícita do que compravam¹¹.

Especificamente, o ponto nodal do problema da justiça da escravatura negra no tocante ao tráfico dizia respeito à dúvida (*dubium*) acerca da procedência lícita do escravo, *i.e.*, à dúvida, no ato ou depois da compra, sobre se o escravo que estava sendo adquirido (ou fora adquirido) havia sido reduzido à servidão com justo título, uma vez que era ampla a má fama em torno das escravizações na África, pois, para mencionar apenas algumas situações, eram notoriamente injustas as guerras em que os africanos eram feitos cativos e as penas impostas de escravidão por delito.

Nesse contexto, a dúvida - o estado da consciência no qual não há assentimento ou dissenso, mas permanência na ambiguidade - era um problema porque caracterizava uma evidente situação de pecado, que devia ser evitada não só em razão do risco de danação eterna como também devido à violação ao direito de outrem (*viz.*: violação à liberdade natural). Para evitar o risco de agir com consciência duvidosa (*conscientia dubia*), o agente moral devia vencer a dúvida e, assim, converter sua consciência duvidosa

cumpriam as exigências para uma espécie de estabilidade servil legítima, mas somente um tipo de servilismo precário mantido pela violência. Como bem observou Gomes, “essas sutilezas linguísticas são importantes e devem ser levadas em conta” (GOMES, L. *Escravidão*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 40). E efetivamente elas o são neste texto. Todavia, conforme o mesmo autor, que sempre foi zeloso com as palavras e com o vernáculo, deve-se reconhecer que alguns vocábulos já se incorporaram aos usos e costumes do idioma e podem ser livremente utilizados em favor de uma mais fácil compreensão dos leitores. O substantivo ‘escravo’, *e.g.*, tem uso consagrado nos dois mais importantes dicionários brasileiros, o *Aurélio* e o *Houaiss*, onde designa alguém que, privado da liberdade, está submetido à vontade de um senhor, a quem pertence como propriedade. Nesse sentido, junto com o referido autor, estando autorizado pelos dicionários e sensível às novas exigências e tendências de uma linguagem atenta a semânticas vocabulares profundas que não devem escapar à percepção, opto aqui por grafar indistintamente ‘escravo’ e ‘escravizado’ como sinônimo de cativo, alternando o uso sempre que necessário para evitar cacofonias ou repetições enfadonhas - cf. GOMES, L. *Escravidão*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 39s.

11 Para detalhes sobre essas distinções e sobre os autores que as sustentavam, cf.: AÑOVEROS, J. M. G. Los argumentos de la Esclavitud. In: ANDRÉS-GALLEGO, J. (Coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera; Digibis Publicaciones Digitales; Fundación Hernando Larramendi, 2000. p. 124-130; e ANDRÉS-GALLEGO, J.; AÑOVEROS, J. M. G. *La Iglesia y la Esclavitud de los Negros*. Pamplona: EUNSA, 2002. p. 150-156.

em consciência certa (*conscientia certa*)¹². No tocante à procedência dos cativos, o agente precisava realizar a devida investigação para conhecer a verdade sobre a existência de justo título de servidão e, assim, chegar à certeza necessária para poder passar à ação com consciência certa.

Ora, se um africano era reduzido à escravidão injustamente (*i.e.*: em desacordo com os títulos vigentes), tratava-se de um cativo ilegítimo. Logo, não devia ser comercializado. E como os responsáveis pelas escravizações não tinham compromisso em procedê-las com justiça, competia, pois, aos envolvidos no tráfico (vendedores e compradores) procederem com justiça em seus negócios. Competia aos vendedores venderem cativos legítimos e aos compradores exigirem os títulos de escravidão dos cativos que seriam adquiridos. Nesse caso, haveria, em tese, um círculo virtuoso: vendedores preocupados em venderem uma mercadoria lícita e compradores preocupados em adquirirem uma mercadoria lícita. Na prática, contudo, esse círculo nunca existiu. A má-fé por trás das escravizações contaminou o tráfico e o que restou foi um grande círculo vicioso.

Aos olhos da teologia moral, essa situação era preocupante porque a má-fé dos envolvidos e o círculo vicioso estabelecido consistiam em ocasião de pecado. Frente a isso, a solução para evitar cometer pecado e injustiça seria que os compradores se certificassem da licitude dos cativos que iriam adquirir, exigindo dos vendedores as comprovações legais dos títulos de escravidão. Agindo assim, os compradores eliminariam o risco de agirem com a dúvida prática entre comprar ou não comprar, posto que tal dúvida dependia da eliminação de uma dúvida anterior, *viz.*: a dúvida teórica sobre se o cativo fora escravizado com justiça¹³.

A eliminação dessa dúvida teórica era, porém, praticamente inviável não só para os compradores da segunda compra como também para os da primeira - que enfrentavam a resistência dos vendedores

12 Essa distinção é de ordem subjetiva e refere-se ao modo como o agente assente e/ou adere a algo. Enquanto a consciência certa dita com certeza, e sem receio, que algo seja feito ou evitado, a duvidosa permanece dividida e não assente verdadeiramente. Em linha com esse estado de hesitação, também podem ser mencionadas a consciência provável - que, baseando-se numa opinião, assente a uma parte julgando-a lícita, mas com algum receio quanto à outra parte - e a escrupulosa - que adere a uma parte com receio de que erra ao fazê-lo. Essas distinções não são respectivas ao acerto ou erro. A distinção quanto a esse aspecto se refere ao objeto (não à performance do agente). No tocante ao objeto, a consciência se divide conforme a concordância ou não de seu ditame com a lei. Se concorda com essa, ditando como bom o que é bom ou como mau o que é mau, a consciência é reta ou verdadeira. Se, porém, discorda da lei, ditando como bom o que é mau ou como mau o que é bom, a consciência é errônea ou falsa. Essa modalidade, por sua vez, subdivide-se em invencível e vencível, de acordo com a presença ou não de ignorância invencível prejudicando o julgamento. Outras distinções quanto à consciência se referem ao tempo e à obrigação. Quanto ao tempo, a consciência pode ser antecedente ou consequente. Quanto à obrigação, ela pode ser preceptiva, consultiva ou permissiva - cf.: *Compendium Salmanticense*, tract. II, caps. 1-3; DONOSO, J. *Diccionario Teológico, Canónico, Jurídico, Litúrgico, Bíblico, etc.* Valparaíso: Imprenta i Librería del Mercurio, 1855. t. 1, p. 402-410; KOCH, A.; PREUSS, A. *A Handbook of Moral Theology*. 3. ed. St. Louis; London: Herder Book, 1925. v. 1, p. 182-202.

13 A distinção entre dúvida teórica e dúvida prática diz respeito ao ordenamento ou não das mesmas à ação. A dúvida de X sobre se sua herdade é mesmo sua, após ter sido reclamada por Y, é somente especulativa. Entretanto, a dúvida de X sobre se deve ou não entregar a herdade a Y trata-se de uma dúvida prática. Adicionalmente, estando esta última dirigida à ação, trata-se de uma dúvida sobre cometer ou não pecado - cf., e.g.: Domingo de Soto (*De ratione tegendi et detegendi secretum*, pars III, q. 2; *De dubio et opinione*, n. 8); Bartolomé de Medina (*In Ia-IIae*, q. 19, a. 6); *Compendium Salmanticense*, tract. II, cap. 3, punct. 1; DONOSO, J. *Diccionario Teológico, Canónico, Jurídico, Litúrgico, Bíblico, etc.* Valparaíso: Imprenta i Librería del Mercurio, 1855. t. 1, p. 404s.

africanos em falar sobre a procedência dos escravos¹⁴. Apesar disso, os compradores não se deixavam deter e adquiriam escravos. E militando em favor das compras - mormente da segunda - apareciam alegações que, mesmo num cenário de incertezas, desempenhavam o papel de justificá-las, funcionando como salvaguarda das consciências dos envolvidos no tráfico.

Entre tais alegações, podem ser mencionadas, por exemplo:

- a boa-fé (*bona fide*), alegação respectiva à consciência errônea desculpável e recorrente no tratamento do tráfico¹⁵, sendo muitas vezes utilizada de modo combinado com o princípio reflexo “na dúvida, é melhor a condição do possuidor” (*in dubio melior est conditio possidentis*)¹⁶, para justificar a posse de africanos duvidosamente escravizados; e
- a incomunicabilidade entre dúvida teórica e dúvida prática, alegação que não se referia à consciência errônea merecedora de desculpa, mas à consciência que, apesar da dúvida teórica (sobre a licitude do escravo), supera-a - esclarecendo-se de que a dúvida teórica não engendra dúvida prática e não representa impedimento à ação - e, assim, torna-se uma consciência certa¹⁷.

14 Um dos autores que reporta essa situação de resistência é Luís de Molina, cf. *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 34, n. 6.

15 A boa-fé desculpa uma consciência errônea porque decorre de um convencimento material ou objetivamente errôneo que isenta a consciência por envolver involuntariedade no tocante ao cometimento do que é objetivamente mau (*Compendium Salmanticense*, tract. XIX, cap. 1, punct. 6; DONOSO, J. *Diccionario Teológico, Canónico, Jurídico, Litúrgico, Bíblico, etc.* Valparaíso: Imprenta i Librería del Mercurio, 1859. t. 4, p. 419-422; DUBLANCHY, E. Bonne foi. In: *Dictionnaire de Théologie Catholique*. Paris: Letouzey et Ané, 1910. t. 2/1, col. 1009-1020.). Apesar de envolver consciência errônea, o ato de boa-fé envolve consciência certa. O problema, portanto, não é a falta de certeza - pois o agente assente com convicção de que não faz nada errado -, mas o erro objetivo. No tocante ao tráfico, a alegação de boa-fé recaía basicamente sobre os compradores que mercavam fora da África e que, em tese, ao contrário dos compradores da primeira compra (que não só suspeitavam como também sabiam das injustiças nas escravizações), poderiam formar o convencimento de que os escravos eram legítimos.

16 Um princípio reflexo é um axioma que se aplica como norma em casos cuja solução é dificultada pela dúvida, ou, ainda, é uma fórmula que indica um critério de ação - cf. O'REILLY, F. *Duda y Opinión*. Pamplona: UNAV, 2006. p. 29; ARAMINI, M. *Introduzione alla Teologia morale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2010. p. 93. Explicarei o uso desse princípio na Seção 3, por ocasião da apresentação das teses de Luís de Molina sobre o tráfico escravo.

17 Quanto ao entendimento dessa alegação por parte dos escolásticos barrocos, o mesmo não chegava a ser matéria de disputa. Pelo contrário, havia inclusive consenso sobre vários aspectos: entendia-se que as dúvidas provenientes dos intelectos teórico e prático eram de naturezas diferentes; que a dúvida de natureza teórica não teria o condão de produzir dúvida prática; que o impeditivo para agir com consciência certa era a dúvida prática (não a teórica); e, por conseguinte, entendia-se que alguém poderia agir com consciência certa apesar de ter dúvidas teóricas e, também, apesar de essas dúvidas terem uma conexão tal com a ação ao ponto de, em sendo sanadas, tornarem-se decisivas para o estabelecimento de novos cursos de ação (diversos dos até então cumpridos quando a dúvida se mantinha insolúvel). Um lugar recorrente de abordagem dessa matéria era onde se tratava da guerra justa, precisamente quando se indagava a participação dos súditos na deliberação das causas da guerra. O ponto problemático era se a dúvida de um súdito sobre a justiça da guerra o autorizaria a recusar-se a lutar e, logo, a desobedecer a uma ordem do príncipe, com vistas a evitar agir com dúvida e expor-se ao pecado. O ponto, contudo, tal como apreciado por autores como Francisco de Vitoria (*De iure belli*, nn. 25-31), Luís de Molina (*De iustitia et iure*, tract. II, d. 113, nn. 5-6) e Francisco Suárez (*De charitate*, d. 13, sect. 6, nn. 8-12), para mencionar apenas alguns, era apenas aparentemente problemático e facilmente deslindado através da distinção entre dúvida teórica e dúvida prática, sendo o critério para isso o direcionamento ou não da dúvida à ação. Se alguém duvida que a guerra em que deve lutar é justa, não tem dúvida dirigida à ação. Tem apenas uma dúvida teórica (sobre a justiça da causa). Disso, porém, não se segue que possa vir a ter dúvidas dirigidas à ação (sobre lutar ou não), pois, no tocante ao prático, o curso de ação a ser levado a cabo é claro: o súdito deve

No estudo *Tráfico de Escravos e Consciência Moral*¹⁸, identifiquei essas e outras alegações com vistas a mostrar como o missionário capuchinho Epifânio de Moirans elaborou uma condenação enfática da escravidão negra a partir de sua análise sobre as compras de africanos escravizados. No presente estudo, retomarei parcialmente essas alegações, a fim de mostrar, em linhas gerais, como alguns dos principais intelectuais ibéricos ou ibero-americanos quinhentistas e seiscentistas se posicionaram ante as mesmas, assumindo posicionamentos rigoristas ou permissivos no tocante à manutenção do tráfico escravo, sobretudo ao se referirem às compras ocorrentes fora da África (na Europa ou na América).

No que segue, apresento tais posicionamentos segmentando os autores por suas ordens religiosas. Começo com os dominicanos, que, até onde se tem notícia, foram os primeiros a se ocuparem do tema da escravatura negra no século XVI. Posteriormente, trato dos intelectuais jesuítas, que, liderados por Luís de Molina, fizeram escola ao abordarem o tema. Por fim, trago à baila a posição de dois missionários capuchinhos que, no último quartel do século XVII, apresentaram condenações ao escravismo imposto aos africanos exigindo o fim irrestrito e imediato do comércio de cativos.

SEÇÃO 2: PENSADORES DOMINICANOS

Entre os intelectuais da Ordem dos Pregadores (*Ordo Praedicatorum, O.P.*), o tema da escravidão negra é geralmente tratado de forma lateral. No caso do mestre salmantino Francisco de Vitoria OP (1483/86-1546), o tema não chegou a ocorrer em alguma obra, mas numa carta em que respondeu a dúvidas, formuladas por Bernardino de Vique OP (*fl.*1546), acerca da licitude das escravizações de africanos¹⁹.

obedecer ao mandado do príncipe, não só por este ter autoridade para ordenar como também por ser o legítimo responsável por examinar o tema da guerra. Adicionalmente, a incomunicabilidade entre as dúvidas decorre do fator competência. Além de serem de naturezas distintas, essas dúvidas competem a diferentes pessoas dirimi-las: a teórica, ao príncipe; a prática, ao súdito. Embora deva recusar-se a lutar caso tenha certeza da injustiça da guerra, ao súdito não compete ocupar-se das causas da guerra. Compete-lhe ocupar-se das matérias que lhe dizem respeito, e não sendo a guerra uma delas, deve combater sem questionar e podendo estar seguro de que age bem ao fazê-lo, pelo menos até o momento em que lhe conste, de modo cristalino, a injustiça da guerra. Na mesma esteira, entendendo que a dúvida teórica não concernia à ação *hic et nunc*, Domingo de Soto (*De ratione* III, q. 2; *De dubio*, n. 8) e Bartolomé de Medina (*In Ia-IIae*, q. 19, a. 6) propugnaram a mesma incomunicabilidade entre as dúvidas e asseveraram que não pecaria quem agisse com dúvida teórica. O cônjuge com dúvida sobre a legitimidade de seu matrimônio não deve negar o débito conjugal. Mesmo com dúvida teórica, deve fazer o devido. E ao fazê-lo, não peca, mesmo que o matrimônio seja ilegítimo (cf. O'REILLY, F. *Duda y Opinión*. Pamplona: UNAV, 2006. p. 40s.77s). Destarte, em que pese a dúvida teórica, a consciência moral permanece íntegra. No entanto, sobrevivendo certeza especulativa e dependendo do teor dessa, o que antes era autorizado pode tornar-se vedado, e fazê-lo pode resultar em pecado, pois, a uma só vez, pode representar ação contra a lei e contra a consciência.

18 Cf. MONTES D'OCA, F. R. *Tráfico de Escravos e Consciência Moral: O Pensamento Antiescravista de Epifânio de Moirans. Dissertatio*, n. 46, p. 130-172, 2017.

19 Essa carta pode ser encontrada nas traduções castelhana (de A. Pirotto) e inglesa (de A. Pagden e J. Lawrance) das *relecciones* teológico-jurídicas - cf.: VITORIA, F. *Relecciones sobre los Indios y el Derecho de Guerra*. Trad. A. Pirotto. 3. ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1975. p. 22-24; VITORIA, F. *Political Writings*. Ed. A. Pagden, J. Lawrance. Cambridge: Cambridge University Press, 1991. p. 334s. Para detalhes sobre essa carta, cf., e.g.: HÖFFNER, J. *La Ética Colonial Española del Siglo de Oro: Cristianismo y Dignidad Humana*. Madrid: Cultura Hispánica, 1957. p. 461s; ANDRÉS-GALLEGO, J.; AÑOVEROS, J. M. G. *La Iglesia y la Esclavitud de los Negros*. Pamplona: EUNSA, 2002. p. 24s.141-143.151.

Entre as várias coisas ditas por Vitoria, chama a atenção a tese de que se os cativos fossem oriundos de guerras havidas entre os próprios africanos, então não haveria inconveniente em comprá-los sem averiguar a justiça de tais guerras:

Sobre os africanos que em suas terras foram escravizados na guerra, tampouco vejo razão para haver grande escrúpulo, pois os portugueses não são obrigados a investigar as justiças das guerras entre os bárbaros. Basta que um homem seja escravo, de fato ou de direito, que eu o compro sem dificuldade²⁰.

É verdade que, como bem apontaram Andrés-Gallego e Añoveros²¹, o mestre salmantino não meditou ao elaborar sua resposta. Não obstante, mesmo essa resposta ligeira foi sintomática de um entendimento, acerca das compras de escravos, que estava longe de ser irrazoável. Esse entendimento era de que: a dúvida teórica sobre a licitude de um cativo não seria capaz de gerar dúvida prática sobre comprá-lo; a dúvida teórica não seria de competência dos súditos dirimirem, mas das autoridades competentes.

A alegação da incomunicabilidade entre dúvida teórica e dúvida prática era vista, na época, sendo usada para autorizar os compradores de fora da África a adquirirem cativos sem escrúpulos ou dúvidas práticas (sobre passar ou não à ação) em razão de a dúvida sobre a legitimidade da servidão - (dúvida) de natureza teórica - ser, na verdade, de responsabilidade de outrem saná-la: autoridades reais, autoridades eclesiásticas e, secundariamente, os próprios compradores na África - não por sua autoridade, mas por sua competência para procederem investigações frutíferas (pelo menos em tese).

Com base nessa alegação, certamente se torna razoável a afirmação de Vitoria de que compraria sem dificuldade alguém que lhe fosse apresentado como escravo. Ademais, torna-se compreensível o conselho de fechar os olhos e seguir em frente no tocante ao tráfico, conselho esse apresentado no início da epístola:

Acredite Vossa Reverendíssima que a quem for examinar as negociações dos portugueses não faltarão achaques por que parar. O remédio geral é que os envolvidos nas negociações não se detenham em perguntas e respostas, mas que fechem os olhos e sigam em frente²².

Não obstante essa postura permissiva de Vitoria - que certamente merece ser escusada por sua ligeireza -, o que prevaleceu entre os pensadores dominicanos foi uma posição menos tolerante ao envolvimento nas negociações de africanos escravizados. Exemplificam isso as abordagens sobre o tráfico feitas por Domingo de Soto, Tomás de Mercado e Francisco García.

20 *Carta a Bernardino de Vique*: “de los que en sus tierras fueron hechos esclavos en la guerra, tampoco veo por dónde les facer grand escrúpulo, porque los portugueses no son obligados a averiguar las justicias de las guerras entre los bárbaros. Basta que éste es esclavo, sea de hecho o de derecho, y yo le compro llanamente” (VITORIA, F. *Relecciones sobre los Indios y el Derecho de Guerra*. Trad. A. Piroto. 3. ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1975. p. 23).

21 ANDRÉS-GALLEGO, J.; AÑOVEROS, J. M. G. *La Iglesia y la Esclavitud de los Negros*. Pamplona: EUNSA, 2002. p. 24.

22 *Carta a Bernardino de Vique*: “Crea V. R. que quien anduviere a examinar las contrataciones de los portugueses, que no le faltarán achaques en que parar. El remedio general es que los que le cabe parte de aquello, no curen de andar en demandas ni respuestas, sino que cierren los ojos y pasen como los otros” (VITORIA, F. *Relecciones sobre los Indios y el Derecho de Guerra*. Trad. A. Piroto. 3. ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1975. p. 22).

Segundo o filósofo e teólogo segoviano Domingo de Soto OP (1494-1560), conquanto fossem lícitas as escravizações realizadas de acordo com os títulos de venda (de si mesmo ou dos filhos) e de prisão por guerra, não havia clareza de que as escravizações na África ocorriam em conformidade com as previsões jurídicas vigentes para a redução de um ser humano à condição de cativo. Logo, aqueles que capturavam negros, que os compravam e, inclusive, os que os possuíam não poderiam mantê-los como cativos, ainda que não pudessem vir a recuperar o dinheiro pago por eles.

Soto apresenta essa grave conclusão contra os captores, traficantes e amos no artigo 2 (*Utrum homo homini dominus esse possit*), da questão II, do livro IV de seu *De iustitia et iure, libri decem*, quando trata da legitimidade do título de escravidão por autovenda e por venda dos filhos:

Afirma-se, todavia, que, entre os etíopes, vigora este costume [da escravidão por venda]. A esses lugares dos etíopes, os portugueses navegam para comprá-los. Se eles se vendem livremente, não há por que denunciar esse comércio como criminoso. No entanto, se é verdadeiro o rumor que corre, deve-se opinar de forma diversa em relação a esse comércio. De fato, há pessoas que afirmam que a gente miserável é seduzida por fraude e dolo, e que é atraída e levada ao porto com dádivas e jogos e, por vezes, à força. E, assim, sem se dar conta e sem sequer imaginar o que feito, essa gente é transportada e vendida. Se esse relato é verdadeiro, aqueles que capturam etíopes, aqueles que os compram dos captores e aqueles que os possuem, enquanto não os manumitirem, jamais podem ter suas consciências seguras, mesmo que não possam recuperar o preço pago. Se alguém possui coisa alheia, mesmo que a tenha adquirido no mercado ou mediante outro título justo, tão logo descubra que é alheia, está obrigado a devolvê-la ao seu dono, apesar de sua despesa com o preço. E está mais ainda obrigado a restituir a liberdade de um homem nascido livre e que foi injustamente escravizado²³.

23 *De iustitia et iure*, lib. IV, q. II, a. 2, p. 266: “*AIunt tamen apud Aethiopes eundem ad huc vigere morem: quo ad eorum mercatum Lusitani ad navigant. Quod si libere veneunt, non est cur mercatura illa crimine ullo denotetur. Veruntamen si, quae iam percrebuit, vera est fama, diversa est ferenda sententia. Sunt enim qui affirmat fraude et dolo calamitola gentem seduci inescarique nescio quibus iocalibus, et astu pellici versus portum, et nonnunquam compelli: et sic neque prudentes, neque quid de illis fiat opinantes, huc ad nos transmit et vaenundari. Quae si vera est historia, neque qui illos capiunt, neque qui a captoribus coemunt, neque illi qui possident tutas habere unquam conscientias possunt, quousque illos manumittant: etiam si pretium recuperare nequeant. Nam si qui rem alienam possidet, etiam si mercatu vel alio iusto titulo eam acquisierit, cum primum alienam esse rescuerit, tenetur cum pretii etiam dispendio domino reddere: quanto magis liberum natum hominem, per iniuriam manu captum, astringitur in suam restituere libertatem?*”. Quanto ao uso do gentílico ‘etíope’, a semântica é diferente da atual em língua portuguesa, que designa “pertencente ou relativo à Etiópia”, no uso como adjetivo, ou “natural ou habitante da Etiópia”, no uso como substantivo (cf. FERREIRA, A. B. H. *Novo Aurélio Século XXI: O dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Nova Fronteira, 1999. p. 849). Na época de Soto e dos demais autores que serão mencionados aqui, o substantivo *Aethiops* era uma denominação usual para uma pessoa negra, para os povos negros oriundos da África ou para um escravo negro, e não apenas uma denominação restritiva a algum habitante da Etiópia (cf., e.g., GLARE, P. G. W. *et alli* (Eds.). *Oxford Latin Dictionary*. Oxford: Clarendon Press, 1968. p. 95). Conquanto não se tenha, aqui, como propósito, averiguar em detalhes a semântica de ‘etíope’, é oportuno notar que esse uso genérico do gentílico possivelmente estaria relacionado com o pouco conhecimento que os europeus tinham dos africanos: “O desconhecimento a respeito da história, dos costumes e da geografia da África aparece nas denominações que os navegadores portugueses atribuíam aos lugares e povos que iam encontrando à medida que avançavam pela costa do continente [africano]. Expressões genéricas como *Etiópias* (no plural), *Guiné* ou *Negrolândia* eram usadas na cartografia da época para identificar regiões desconhecidas ou nunca exploradas” (GOMES, L. *Escravidão*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 137).

Ademais, é importante notar o rechaço do autor ao argumento, de viés utilitarista, de que os etíopes teriam melhor sorte ao viverem como escravos entre cristãos do que livres em suas terras:

E se alguém cogitasse alegar, como pretexto, que se faz algo nobre aos etíopes compensando a sua escravidão com o benefício da sua condução ao Cristianismo, fique sabendo que faz injúria à fé, pois a fé deve ser ensinada e deve persuadir com suma liberdade²⁴.

Quanto ao filósofo, teólogo e economista sevilhano Tomás de Mercado OP (1525-1575), esse foi o intelectual dominicano mais destacado no tratamento da escravatura negra, tendo dedicado um capítulo inteiro da obra *Tratos y contratos de mercaderes y tratantes discididos y determinados* (de 1569), posteriormente revista, notavelmente ampliada e publicada com a denominação *Summa de tratos y contratos* (em 1571), ao escrutínio da matéria²⁵.

Para Mercado, embora a compra e a venda de negros não fossem, em si, ilícitas ou injustas, devido à má reputação das negociações e ao fato de ser notório que os negros eram reduzidos à escravidão por meio de força e violência, era inevitável concluir que os mercadores de cativos se encontravam em pecado mortal e vivendo em grande perigo²⁶.

Ademais, Mercado extraía outras duas conclusões importantes no tocante aos compradores de fora da África e à condição para uma negociação ser lícita:

Em razão de este negócio estar tão infamado e ser voz pública que muitos negros são escravizados por meio de força e violência [na África], aquelas pessoas daqui só estão obrigadas a não se envolverem nesse negócio, para não participarem da injustiça. E não adianta dizer que custou um bom dinheiro, tampouco é desculpa alegar o custo que se teve [...] quando uma pessoa tem a má reputação de que aquilo que traz para vender foi mal obtido, os vizinhos estão obrigados a não comprar dessa pessoa [...]. Os portugueses que negociam em Cabo Verde e trazem negros de São Tomé de Biafara, Zape e Iolofe e os próprios etíopes que os vendem estão infamados, como todos sabemos, por muitas vezes os terem mal obtido.

24 *De iustitia et iure*, lib. IV, q. II, a. 2, p. 266: “Quod si quis id sibi pretexere cogitaverit, quo praeclarem cum illis agitur pro servitute beneficium eis Christianismi rependimus, iniurium se noverit esse in fidem, quae summa est libertate docenda ac persuadenda”. Lamentavelmente, esse rechaço de Soto não parece ter tido grande impacto nas discussões e análises subsequentes sobre a manutenção do tráfico. Conforme se mostrará na próxima seção, no século XVII, foram aduzidos argumentos sobre o benefício ou não-malefício da escravidão aos africanos nas obras de Alonso de Sandoval e Diego de Avendaño.

25 Em ambas as edições, o capítulo tem o mesmo título (*Del trato de los negros de Cabo Verde*), mas ocorre em locais distintos e com numeração diferente. Na edição de 1569, é o capítulo XV do tratado I. Na edição de 1571, é o capítulo XX do livro II. Utilizo aqui a edição mais recente e cito o autor com base na edição moderna, de 1977, estabelecida por Nicolás Sánchez Albornoz (e disponibilizada pela Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes), que se baseia numa reimpressão da segunda edição que localiza o tratamento do tráfico escravo no capítulo XXI do livro II - cf. MERCADO, T. *Summa de tratos y contratos*. Ed. Nicolás Sánchez-Albornoz. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, Ministerio de Economía y Hacienda, 1977.

26 Cf. *Summa de tratos...*, lib. II, cap. XXI: “Esta práctica entendida, digo, en lo que toca al derecho, dos conclusiones: la primera, que la venta y compra de negros en Cabo Verde es de suyo lícita y justa; la segunda, que, supuesta la fama que en ello hay y aun la realidad de verdad que pasa, es pecado mortal y viven en mal estado y gran peligro los mercaderes de gradas que tratan en sacar negros de Cabo Verde”.

Por causa disso, é necessário que as pessoas daqui, se não querem se comunicar no pecado, desistam e se afastem do contrato e da venda²⁷.

Para Mercado, o rumor das injustiças por trás das escravizações não oportunizava situações de confiança para negociações. Pelo contrário, ensejava um cenário de absoluta desconfiança, o qual, sendo também um ambiente propício para o pecado, exigia a máxima vigilância dos envolvidos. Essa vigilância, no sentir do autor, só podia ser traduzida de duas formas: ou na vedação ao envolvimento nas compras - como ficou evidente na última citação, na qual por três vezes é desaconselhada a participação nas negociações; ou na posse de certeza de que aquilo que o mercador vendia era possuído com justo título - ou, pelo menos, isento de má reputação.

Para uma venda ou compra ser lícita, é necessário, como regra geral, que eu tenha certeza de que aquilo que o mercador vende é seu e é possuído com justo título. [Se eu não puder ter certeza], ao menos é requerido que não haja fama do contrário. Se houver fama, então eu estou obrigado a não adquirir nada dele. Se viesse uma frota de bretões a este porto e houvesse fama de que grande parte dos tecidos eram furtados, ninguém os poderia comprar, embora não houvesse dúvida de que trouxessem alguns seus. Destarte, quando se diz publicamente, como se disse, que grande parte dos negros obtidos vêm cativos contra a justiça, ninguém pode comprar nem se envolver em tal negociação, sob pena de pecado e restituição²⁸.

Passando ao largo de qualquer tipo de argumentação laxista ou probabilista no tocante à possibilidade de envolvimento no tráfico, Mercado deu as bases para uma posição moral rigorista de cunho tuciorista, por propugnar que o mais seguro (*tutior*) seria escolher o curso de ação menos exposto ao pecado.

Ademais, é notável sua exigência de que o comprador deveria ter certeza (teórica) de que aquilo que iria adquirir era realmente possuído pelo vendedor. A cláusula da certeza fez que o autor se distanciasse da posição de Vitoria e de outros que alegaram ou apoiaram a tese da incomunicabilidade entre dúvida teórica e dúvida prática, (tese) que fracionava o exame da escravidão e colocava em segundo plano o problema da justiça das escravizações. Opondo-se a isso, Mercado jamais tratou das compras separando a análise dessas da análise da licitude das escravizações. E isso fica evidente no final do capítulo em que abordou a matéria, quando, referindo-se às negociações em Sevilha, em tom de conselho

27 *Summa de tratatos...*, lib. II, cap. XXI: “La razón es estar este trato tan infamado y ser pública voz que a muchos de ellos se les hace fuerza y violencia; por lo cual solo están los de acá obligados a no meterse en ello por no participar de la injusticia. Y no aprovecha decir ‘Buenos dineros me cuesta’, ni es disculpa el costar [...] cuando una persona está infamada que lo que trae de fuera a vender es mal habido, obligados están los vecinos a no mercarle cosa [...]. Los portugueses que tratan en Cabo Verde y traen negros de Santo Tomé de Biafara, Zape y lolofe y los mismos etíopes que los venden, están infamados, como todos sabemos, que muchas veces los han mal y por mal cabo. A cuya causa es menester los de acá, si no quieren comunicar en el pecado, se sobresean y aparten del trato y venta”.

28 *Summa de tratatos...*, lib. II, cap. XXI: “Regla general es que para ser una venta y compra lícita es menester que esté seguro yo sea suyo del mercader lo que vende y lo tiene con justo título; a lo menos requiérese no haya fama de lo contrario, y, si la hay, estoy obligado a no tomarle nada. Si viniese una flota de bretones a este puerto y fuese fama que gran parte de los lienzos eran hurtados, ningunos los podrían mercar, aunque no hay duda sino que a vueltas traerían algunos suyos. Así, diciéndose en público, como se dice, que gran parte de los negros que sacan vienen cativos contra justicia, no se pueden mercar ni entremeter nadie en semejante negociación, so pena de pecado y restitución”.

e aludindo a Plutarco, disse, de modo lapidar, o seguinte: “quando a fonte está deteriorada, a água que dela flui e vem pelos riachos não pode ser sã, mas sempre suspeita e doente”²⁹.

Quanto ao teólogo e economista espanhol Francisco García OP (1525-1585), o tratamento da escravatura ocorreu no capítulo XVII (*De la venta y compra de los hombres*) da parte I do *Tratado utilísimo y muy general de todos los contractos, quantos en los negocios humanos se suelen ofrecer* (de 1583). Nesse capítulo, García, nas quatro últimas páginas, apresentou duas conclusões acerca da aquisição de cativos infamados, chamando a atenção para o caso dos africanos de Guiné, dos quais havia opinião provável de que muitos eram escravizados contra o direito. Essas duas conclusões não chegam a ser exatamente permissivas quanto ao envolvimento no tráfico, mas flexibilizam o rigorismo de Soto e, sobretudo, de Mercado à medida que autorizam uma condicionalidade às negociações de cativos. Essa condicionalidade pode ser esquematizada da seguinte forma:

1. Se X é duvidosamente livre, X não está fora do mercado e pode ser comprado por Y;
2. X pode adquirido desde que Y esteja comprometido em dirimir a dúvida sobre a liberdade de X, sob pena de se converter em possuidor de má-fé;
3. No interstício entre a aquisição de X e a resolução da dúvida:
 - 3.1. Y não pode possuir X como proprietário, mas somente como alugador;
 - 3.2. Y só pode possuir e tratar X como criado³⁰;
4. Após a solução da dúvida:
 - 4.1. Se X for livre, deve receber pelos serviços prestados como criado;
 - 4.2. Se X não for livre, torna-se, enfim, propriedade de Y.

As sentenças 1 e 2 são descritas, por García, da seguinte forma:

O homem que estando [na condição de] escravo, provavelmente se acredite que seja livre ou provavelmente se duvide disso, não pode ser comprado nem vendido sem pecado e sem obrigação de lhe restituir a sua liberdade quando se souber que é livre. A razão disso é que uma pessoa não pode vender nem comprar, sem pecado e sem a obrigação de restituir, uma coisa da qual provavelmente se acredite ou se duvide que seja alheia, porque, ao vendê-la e comprá-la, se coloca em perigo de causar dano e prejuízo ao próximo. Logo, essa pessoa poderia muito

29 *Summa de tratos...*, lib. II, cap. XXI: “cuando la fuente está dañada, no suele ser sana, sino siempre sospechosa y enferma, el agua que de ella sale y por los arroyos viene”. Para detalhes sobre o pensamento de Mercado acerca da escravatura, cf., e.g.: VARAS, L. S. Teoría Esclavista de Tomás de Mercado. *Ciencia Tomista*, t. 116, n. 379, p. 317-332, 1989; TELLKAMP, Jörg Alejandro. Esclavitud y ética comercial en el siglo XVI. *Anales del Seminario de Historia de la Filosofía*, n. 21, p. 135-148, 2004; BEUCHOT, M. Tomás de Mercado. In: _____. *La querrela de la Conquista*. 3. ed. México, DF: Siglo XXI, 2004. p. 119-128; CULLETON, A. Tomás de Mercado on Slavery. *Patristica et Mediaevalia*, v. 36, p. 29-38, 2015.

30 O criado (*famulus*) não é um escravo, nem em sentido natural, nem em sentido civil/legal. Conforme explica Luís de Molina, o criado encontra-se numa situação intermediária entre a escravidão natural e a escravidão civil/legal. O criado faz jus a pagamentos pelos trabalhos e serviços que presta e não é tido como propriedade de um amo - cf. *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 32, n. 4 p. 86. A paginação informada corresponde à edição consultada: MOLINAE, L. *De justitia et iure. Opera omnia*. Coloniae Allobrogun: Marci-Michaelis Bousquet, 1733. t. 1. Esclareço, no entanto, que a obra inteira, organizada em seis tomos, foi originalmente publicada entre 1593 e 1609, em Cuenca, Veneza, Antuérpia e Mainz.

menos comprar ou vender um homem escravo do qual provavelmente acreditasse ou duvidasse ser livre, pois lhe faria um prejuízo maior do que se causasse dano em outros bens exteriores, à medida que a liberdade vale mais do que as riquezas³¹.

Quanto às sentenças 3 e 4, que tratam do estado provisório de posse e do desfecho da dúvida, García aponta que:

A pessoa que tivesse comprado um escravo, acreditando ou duvidando que ele fosse livre, não poderia mantê-lo ou tratá-lo como escravo durante o tempo em que persistisse a tal opinião provável, pois, do contrário, se colocaria em perigo de causar-lhe grande prejuízo e injúria. No entanto, essa pessoa poderia servir-se dele como criado, com a condição de pagar-lhe por seus serviços depois de descobrir que se tratava de um homem livre, semelhantemente à situação na qual alguém tivesse comprado uma coisa da qual acreditasse ou duvidasse que provavelmente fosse alheia. Enquanto persistisse a opinião provável desse comprador, não poderia desfrutar da coisa como sua [propriedade], mas poderia desfrutá-la como coisa alugada, com a obrigação de pagar o aluguel por ter se servido dela quando descobrisse com certeza se tratar de coisa alheia. Esse comprador tem a obrigação de guardar essa coisa como em depósito e, até sair da dúvida e verificar se a coisa era alheia ou não, deve realizar toda a diligência para se informar e sair da dúvida. Da mesma forma, a pessoa que comprou um escravo, acreditando ou duvidando provavelmente que ele fosse livre, deve realizar diligência para verificar a verdade, pois, do contrário, sempre o possuiria com má-fé³².

Do juízo empírico de que havia africanos mal cativos, García chegou a conclusões distintas das de Soto e de Mercado, que haviam recomendado o não envolvimento nas negociações. Não obstante, essa permissividade de García ainda estava muito longe da que seria vista nos escritos de autores posteriores. García, no entanto, como notaram Andrés-Gallego e Añoveros, deixava uma porta aberta

31 *Tratado utilísimo...*, pars I, cap. XVII, p. 488s: “el hombre que estando esclavo probablemente se cree ser libre, o probablemente se duda de ello, no se puede comprar ni vender sin pecado, y sin obligación de restituirle a su libertad cuando se supiere ser libre. La razón de esto es que ninguno puede vender ni comprar sin pecado, y sin obligación de restituir aquella cosa de la cual probablemente cree o duda que es ajena, porque vendiéndola y comprándola se pone a peligro de dañar a su prójimo y hacerle agravio. Luego mucho menos se podría comprar o vender el hombre esclavo del cual probablemente se creyese o se dudase que era libre, porque mayor agravio se le haría que si le dañasen en otros bienes exteriores, cuanto vale más la libertad que no las riquezas”. Cito o autor com base na edição estabelecida por Idoia Zorroza e Horacio Rodríguez-Penelas, que reproduz a paginação original do texto publicado em 1583 - cf. GARCÍA, F. *Tratado utilísimo y muy general de todos los contratos (1583)*. Pamplona: EUNSA, 2003.

32 *Tratado utilísimo...*, pars I, cap. XVII, p. 489s: “el que hubiese comprado un esclavo, creyendo o dudando probablemente que era libre, no le podría tener y tratar como esclavo todo aquel tiempo que durase la tal opinión probable, porque, de otra manera, se pondría a peligro de [490] hacerle muy grande agravio e injuria. Pero bien se podría servir de él como criado, con tal que le pagase su servicio, después que supiese haber sido libre, como si uno, de hecho, comprase una cosa de la cual creía o dudaba probablemente que era ajena; entretanto que durase esta probable opinión, no se podría aprovechar de ella como suya, sino como alquilada, con obligación de pagar el alquiler de lo que se habrá de ella servido, cuando se hallara ser de cierto ajena. Tiene obligación este tal de guardar la dicha cosa como en depósito, hasta salir de duda, y certificarse si es ajena o no, poniendo toda su diligencia, entretanto, para informarse y salir de duda. Así mismo, el que comprase el esclavo, creyendo o dudando probablemente ser libre, debe poner diligencia en certificarse de la verdad, porque de otra suerte siempre poseería con mala fe.”

para conclusões mais favoráveis à manutenção do comércio escravista. E, por essa porta, entrariam os teólogos jesuítas³³.

Não obstante, além da tese da condicionalidade da compra, García abria mais espaço à permissividade do tráfico quando, novamente divergindo diametralmente de Mercado, endossava a tese de que a má reputação generalizada das escravizações não necessariamente se aplicaria a este ou àquele cativo em particular:

Todavia, para tranquilizar a consciência de muitos [compradores], deve-se notar que, embora geral e comumente seja esta a fama que se tem dos negros vindos ou trazidos da Guiné [viz.: que são mal cativos], pode ser, contudo, que deste ou daquele negro singular não haja tal fama em particular. E por isso pode ser que o comprem com boa-fé, acreditando que, de acordo com o direito e com bom título, este ou aquele negro singular seja escravo, sem suspeitar do contrário³⁴.

Por fim, cabe um breve esclarecimento sobre Bartolomé de Las Casas OP (ca.1484-1566), autor que, apesar de seu grande envolvimento com a defesa dos aborígenes americanos, chegou a tratar brevemente sobre a escravatura negra. Esse importante pensador dominicano, muitas vezes criticado por ter sugerido, por volta de 1516/17, a introdução de escravos africanos na América para substituir a mão-de-obra escrava indígena, em sua *Historia de las Indias*, uma obra da maturidade, fez severas críticas às guerras movidas por portugueses e espanhóis na África³⁵. Não obstante, essa posição da maturidade não chegou a ter repercussão no contexto dos séculos XVI e XVII, do qual se está a tratar aqui, haja vista que essa obra só foi publicada postumamente, no século XIX, em 1875. Além disso, Las Casas não chegou a realizar um tratamento específico sobre o comércio escravista, razão pela qual se o menciona aqui apenas de forma lateral³⁶.

SEÇÃO 3: PENSADORES JESUÍTAS

Os intelectuais da Companhia de Jesus (*Societas Jesu, S.J.*) foram os que mais se dedicaram a analisar a escravatura, tendo feito escola não só no tratamento da escravidão negra em geral como no aspecto relativo às compras de escravos.

Entre os jesuítas, o teólogo e jurista Luís de Molina SJ (1535-1600) foi o pensador mais destacado, tendo reservado nove disputas de seu monumental *De iustitia et iure* ao escrutínio do assunto: disputas 32 a 40 do tratado II, dedicado à justiça comutativa relativa aos bens externos. Dessas nove disputas, as

33 ANDRÉS-GALLEGO, J.; AÑOVEROS, J. M. G. *La Iglesia y la Esclavitud de los Negros*. Pamplona: EUNSA, 2002. p. 40.

34 *Tratado utilísimo...*, pars I, cap. XVII, p. 491s: “Ha se de notar, empero, para aquietar la conciencia de muchos, que aunque en general y en común sea ésta la fama que se tiene de los negros venidos, o traídos de Guinea, pero puede ser en singular que de éste o de aquel negro, no haya tal fama en particular, y por eso pueda ser que lo compren con buena fe, creyendo que de derecho y con buen título, aquél sea esclavo, sin sospechar lo contrario”.

35 Cf. *Historia de Las Indias*, lib. I, caps. 17-27; lib. III, caps. 102 e 119.

36 Para detalhes sobre as posições de Las Casas sobre a escravidão negra, cf., e.g.: SOUZA, J. Las Casas, Alonso de Sandoval e a defesa da escravidão negra. *Topoi*, v. 7, n. 12, p. 25-59, 2006; ALONZO, M. From Slave Driver to Abolitionist: Bartolomé de Las Casas on African Slavery. *Patristica et Mediaevalia*, n. 36, p. 17-28, 2015.

que mais diretamente trataram da problemática do tráfico foram a 35 e a 36. A disputa 35 (*De mancipiis ex commercio Lusitano quid censendum*) enfocou basicamente as compras ocorrentes na África (situação da 'primeira compra'), enquanto a disputa 36 (*Utrum qui in hoc Regno, et aliis possident mancipia, de quibus conclusione quarta praecedentis disputationis dictum est, licite illa retineant, et an licite emi possint*) se deteve nas compras fora do continente africano (a 'segunda compra') e na legitimidade da posse dos escravos por seus amos.

Molina iniciou seu discurso sobre o tráfico ponderando não ser suficiente dizer que 'se X fosse reduzido (ou não foi reduzido) à escravidão por justos título de escravidão, então X poderia (ou não poderia) licitamente ser transportado/comercializado e possuído como escravo'³⁷. Conquanto entendesse que se poderia dizê-lo com facilidade e acerto, o mestre eborense, evocando a *Ethica Nicomachea* de Aristóteles, asseverou que a matéria não poderia ser tratada a partir de discursos morais universais - devido à sua pouca utilidade e verdade para o exercício das ações particulares - e apresentou um conjunto de justificativas para um detido escrutínio da mesma, capaz de dar conta das circunstâncias particulares e de alertar os doutos, as autoridades e os agentes morais em geral para as obrigações de consciência existentes e para os riscos de pecado envolvidos:

- (a) a matéria é árdua e carece de um esclarecimento que permita separar o que é certo do que é equívoco, pois há muitas dificuldades e visíveis perigos para as almas de muitos;
- (b) é preciso aliviar a consciência atormentada dos confessores e de outros timoratos que interrogam sobre o assunto;
- (c) deve-se responder aos autores (estrangeiros) que, com intrepidez, condenaram o negócio português como pecado mortal e reputaram-no como injusto;
- (d) é necessário mostrar ao rei que a matéria merece ser ponderada e julgada por homens doutos e timoratos, como uma obrigação de consciência, com vistas a afastar qualquer receio da consciência do rei e dos negociantes de escravos;
- (e) deve-se indicar a necessidade de correção de eventuais injustiças e aprovar aquilo que ocorre de modo justo, como forma de fazer cessarem os rumores de injustiça e de escândalo³⁸.

Ao todo, Molina estabelece dez conclusões sobre a matéria, cinco em cada uma das disputas. Por uma questão de espaço, não tratarei de todas essas conclusões, mas me deterei em algumas que são relevantes para a compreensão da análise do autor sobre o tráfico.

Embora pensasse que as guerras travadas entre os próprios africanos se tratavam de pilhagens e latrocínios, sem nenhuma razão de direito ou justiça³⁹, Molina, na primeira conclusão da disputa 35, dando crédito à justiça das guerras movidas pelos portugueses contra os africanos, assegurava que, no geral, os cativos oriundos delas tinham justo título⁴⁰. Em razão disso, concluía que não havia razão para

37 Cf. *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 35, incipit, p. 98.

38 Cf. *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 35, incipit e nn. 1-2, p. 98s.

39 Cf. *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 34, n. 3, p. 92; n. 17, p. 96; disp. 35, nn. 17-18, p. 104.

40 Esse reconhecimento já fora feito na disputa 34, quando Molina deixara clara a distinção entre os cativos provenientes das guerras (injustas) travadas entre os próprios africanos e os cativos oriundos das guerras (justas) movidas pelos

escrúpulos e, portanto, para investigação sobre a legitimidade dos cativos, tanto no tocante à primeira compra (na África) quanto no tocante à segunda compra (em Portugal e outros lugares):

Se os escravos provêm daqueles lugares [da África] nos quais, de acordo com que foi dito na disputa anterior, existe da parte dos Portugueses uma guerra justa e se foram trazidos de lá nesse tempo em que se deu tal guerra, não há por que os mercadores que de lá os trazem façam qualquer investigação no sentido de apurar se foram ou não justamente reduzidos à escravidão, quando não se oferecer alguma presunção verossímil em contrário acerca de algum ou de alguns; e muito menos há motivo para que façam essa investigação aqueles que, neste reino, os compram aos mercadores, ou a algum outro, ou os adquirem por qualquer título. O mesmo acontece depois de cessar a guerra e [desde que] não haja nenhum rumor ou presunção de que algumas pessoas daqueles lugares tenham sido injustamente reduzidas à escravidão⁴¹.

Não obstante essa confiança de que eram bem cativos os africanos oriundos das guerras movidas pelos portugueses, Molina, na quarta conclusão da disputa 35, referindo-se, de forma geral, às compras realizadas pelos traficantes no continente africano, sustentou uma tese bastante grave sobre a justiça das mesmas:

A mim parece-me muito mais verossímil que este negócio dos que compram estes escravos aos infieis naqueles lugares [da África] e daí os trazem é injusto e iníquo e que todos os que o exercem pecam mortalmente e se encontram no estado de condenação eterna, a não ser que os desculpe uma ignorância invencível, estado no qual eu não ousaria afirmar que algum deles está. [...]. Sou levado a tal [conclusão], porque é pecado mortal não só contra a caridade, mas também contra a justiça, com obrigação de restituir, comprar coisas acerca das quais exista ou, com razão, deva existir, presunção verossímil [...] de que foram adquiridos por título injusto e de que não são dos vendedores⁴².

portugueses contra os africanos. Sobre a situação dessas guerras, asseverara que não havia razão para duvidar de que os africanos capturados por direito de guerra pelos portugueses haviam sido reduzidos à escravidão por justo título (cf., e.g., *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 34, n. 16, p. 96).

41 *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 35, n. 3, p. 99: “Si mancipia sint ex eis locis, in quibus disputatione praecedente dictum est esse Lusitanis justum bellum, eoque tempore inde sint asportata, quo tale suit bellum, non est quod mercatores, qui illa inde asportant, ullam inquisitionem faciant, sintne juste in servitutum redacta, quando verisimilis aliqua praesumptio in contrarium de aliquo, aut de aliquibus non se offert: et multo minus est quod inquisitionem faciant, qui in hoc regno a mercatoribus, aut ab aliquo alio, ea emunt, aut quovis alio titulo comparant. Idem est, quando cessavit bellum, et nullus est rumor aut praesumptio, quod aliqui de illis locis injuste sint in servitutum redacti”. A versão portuguesa apresentada no corpo do texto provém da tradução de Cláudia Teixeira: MOLINA, L. *Tratado da Justiça e do Direito. Debates sobre a Justiça, o Poder, a Escravatura e a Guerra*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. p. 344. Nas demais citações diretas do autor, também é utilizada essa tradução, com a indicação da respectiva paginação em nota de rodapé.

42 *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 35, n. 16, p. 103: “Mihi longe verisimilius est, negotiationem hanc ementium ejusmodi mancipia ab infidelibus illis in locis, eaque inde asportantium, injustam, iniquamque esse, omnesque qui illam exercent, lethalliter peccare, esseque in statu damnationis aeternae, nisi quem invincibilis ignorantia excuset, in qua neminem eorum esse affirmare audeam. [...] Ducor, quoniam lethale est peccatum, non solum contra charitatem, sed etiam contra justitiam, cum onere restituendi, emere ea, de quibus verisimilis est praesumptio, aut esse merito debet [...] titulo injusto esse comparata, nec esse vendentium”. (Trad. Teixeira, p. 358)

Dada a injustiça das escravizações e, por conseguinte, das negociações, Molina asseverava que se algum comprador, sem ter feito a prévia investigação, adquirisse escravos acerca dos quais houvesse presunção verossímil de terem sido mal cativos, tal comprador estaria pecando mortalmente e jamais poderia ser possuidor de boa-fé desde o início. Mas, se já os tivesse adquirido, ainda assim deveria procurar a verdade, em todas as ocasiões que o proporcionassem. De fato, tal comprador estaria obrigado a averiguar se eram mal cativos e, descoberto isso, deveria restituí-los integralmente. No entanto, na hipótese de não descobrir nada, ainda assim estaria obrigado a restituir, mas de acordo com a quantidade da dúvida remanescente⁴³.

Todavia, referindo-se às compras realizadas fora da África, pelos compradores finais ou amos, Molina exhibe uma postura menos rigorista no tocante à correção das aquisições de escravos. O diferencial disso é a alegação de presunção de boa-fé, presente nas cinco conclusões da disputa 36 e vista pelo autor como factível de ser defendida.

Combinado com essa alegação, aparece também, no arrazoado da disputa 36, o princípio reflexo “na dúvida, é melhor a condição do possuidor” (*in dubio, melior est conditio possidentis*, doravante “princípio do possuidor”) e o argumento da incomunicabilidade entre dúvida teórica e dúvida prática, como forma de estabelecer que, apesar das injustiças das escravizações ocorrentes na África e das aquisições ilícitas de escravos feitas pelos traficantes:

1. os compradores finais ou amos (que normalmente tinham presumida boa-fé) poderiam estar com suas consciências justificadas e poderiam reter licitamente seus escravos;
2. a eventual superveniência de dúvida (teórica) - sobre a licitude dos escravos - e a sua insanabilidade não teriam o condão de invalidar a posse de escravos adquiridos de boa-fé pelos compradores de fora da África, pois:
 - 2.1. havendo boa-fé, a condição do possuidor seria melhor;
 - 2.2. a dúvida (teórica) não seria sanável pelos súditos;
3. somente a certeza (teórica) - raramente obtível - ou a omissão em investigar (quando isso fosse possível) seriam capazes de invalidar a posse de escravos adquiridos de boa-fé;
4. no caso de suspeita em adquirir escravos diretamente dos traficantes, os compradores finais ou amos poderiam adquiri-los de alguém que já os possuísse de boa-fé.

Essas quatro teses aparecem, com maior ou menor ênfase, já na primeira conclusão da disputa 36 e, ao longo dessa, são reiteradas, esclarecidas ou desdobradas. Devido à extensão da disputa, não há condições de detalhar o desenvolvimento delas. No entanto, é oportuno dar uma breve atenção às teses 2 e 4.

Quanto à tese 2, tendo estabelecido a boa-fé como normalmente presumível, Molina se utilizou de dois tipos de expedientes capazes de produzirem certeza prática aos compradores finais ou amos que não tivessem obtido certeza teórica no inquérito acerca da licitude de seus cativos.

No caso de 2.1, o mestre eborense utilizou o princípio do possuidor, derivado de uma regra do *Corpus iuris canonici* que ajudava a decidir casos duvidosos sobre a propriedade de bens: “Em igualdade

43 Cf. *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 35, n. 16, p. 103.

de falta ou causa, é melhor a condição do possuidor⁴⁴. De acordo com esse princípio, um possuidor de boa-fé de algo não poderia ser privado de tal posse enquanto a ilicitude da mesma não fosse suficientemente estabelecida⁴⁵. Havendo equilíbrio de razões de ambas as partes, deveria ser favorecida a parte que estivesse em posse do bem reclamado em razão de esta ter a seu favor dois direitos - um duvidoso sobre a propriedade, outro certo sobre a posse - contra apenas um direito - duvidoso sobre a propriedade - da parte não detentora da posse⁴⁶. Não obstante, no século XVI, além de aplicar-se ao escopo do direito de propriedade, o princípio passou a ser aplicado a áreas mais amplas da conduta moral, sendo usado como uma espécie de regra de consciência, não só em matérias relativas à guerra e, logo, à posse de países, como também à posse de pessoas⁴⁷. E, de fato, nessa esteira de ampliação do escopo de aplicação, o princípio foi requerido por Molina para sanar a dúvida superveniente dos amos, os quais, ao aplicá-lo, estando em posse de seus escravos, poderiam concluir pela licitude da manutenção de sua posse.

No caso de 2.2, Molina, suplementando 2.1, aduz mais um argumento em favor da manutenção da posse. Esse acréscimo argumentativo é feito mediante a reivindicação da tese da incomunicabilidade entre dúvida teórica e dúvida prática devido ao fator competência:

como não cabe ao súbditos examinar se as mercadorias, que são trazidas para este reino e nele são vendidas, são legitimamente trazidas e vendidas pelos súbditos deste reino, mas sim ao Príncipe e aos seus ministros, confiando-se os súbditos à providência e à administração dos superiores, é muitíssimo evidente que todos os que, até então, compraram escravos quer aos próprios mercadores, quer a outros, serão possuidores de boa-fé e justamente devem ser considerados como tal⁴⁸.

Para finalizar a abordagem sobre Molina, é importante notar que, no tocante à tese 4, o mestre ebo-
rense estendeu ao máximo a possibilidade da alegação da boa-fé como justificadora da consciência dos compradores finais ou amos. Essa extensão foi feita mediante a proposição da tese da transmissão da boa-fé:

mesmo depois de alguém, a partir do que foi dito nas duas disputas anteriores ou a partir de outro passo, se convencer de que os escravos que são trazidos dos lugares mencionados [da África] são, na sua maior parte, injustamente reduzidos à escravidão, poderia licitamente comprá-los, não enquanto são possuídos por aqueles mercadores que os trazem, mas já depois de terem começado a ser possuídos por algum outro de boa-fé; todavia, seriam igualmente

44 *Liber VI Decretalium*, lib. V, tit. 12, de regulis iuris, n. 65: "In pari delicto vel causa potior est conditio possidentis".

45 Cf.: SCHÜSSLER, R. On the Anatomy of Probabilism. In: KRAYE, J.; SAARINEN, R. *Moral Philosophy on the Threshold of Modernity*. Dordrecht: Springer, 2005. p. 98; BRETZKE, J. *Consecrated Phrases: A Latin Theological Dictionary*. 3. ed. Collegeville, MN: Liturgical Press, 2013. p. 139.

46 Cf. *Compendium Salmanticense*, tract. II, cap. 3, punct. 3.

47 Cf. SCHÜSSLER, R. On the Anatomy of Probabilism. In: KRAYE, J.; SAARINEN, R. *Moral Philosophy on the Threshold of Modernity*. Dordrecht: Springer, 2005. p. 98-100.

48 *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 36, n. 1, p. 106: "cum ad subditos non spectet examinare, an merces, quae ad hoc regnum asportantur et in eo venduntur, legitime a subditis hujus regni asportentur et vendantur, sed id ad principem et ad ejus ministros pertineat, subditorum que sit, providentiae et administrationi superiorum se committere, sane quam facillime omnes, qui hactenus mancipia vel a mercatoribus ipsis, vel ab aliis emerunt bonae fidei possessores erunt, talesque, merito sunt censendi". (Trad. Teixeira, p. 366)

obrigados a fazer a diligência moral para saber se o escravo que comprou ou que começou a possuir deste modo, por título gratuito, foi legitimamente reduzido à escravidão desde o princípio - isto se houvesse alguma via pela qual se pudesse sabê-lo ao certo. Mas, se não correr nenhuma, como normalmente não ocorre, ou, feita a diligência moral, não se pudesse averiguar nada ao certo, não será obrigado a fazer restituição alguma ao escravo, mas poderá licitamente possuí-lo⁴⁹.

Conquanto Molina tenha estabelecido a obrigatoriedade de investigação ao comprador final ou amo que quisesse evitar se contaminar ao negociar diretamente com os traficantes, a tese forte que parece ter sido sustentada pelo conselho de buscar outro vendedor é de que a boa-fé não seria simplesmente um componente subjetivo da performance do agente moral, mas um elemento objetivo, verificável, manipulável e transmissível, elemento esse que, muito mais do que desculpar uma consciência errônea, seria capaz de conferir legitimidade a compras num cenário de absoluta desconfiança quanto à licitude das escravizações e das negociações feitas pelos traficantes na África⁵⁰.

Passando à abordagem de outro intelectual jesuíta, mas mantendo o foco na boa-fé, é oportuno notar que o moralista cordovês Tomás Sánchez SJ (1550-1610) também endossou a transmissão da boa-fé. Esse autor, que, segundo Avendaño, tratou magistralmente da escravidão⁵¹, analisou o tema do tráfico escravo na dúvida 4 (*An sit licita negotiatio, qua Lusitani emunt et vendunt nigros Aethiopianos tanquam servos? Et an etiam quilibet privatus emens, aut vendens aliquem ex his servis peccet*), do capítulo I, do livro I, do tomo I da obra *Consilia seu opuscula moralia* (publicada postumamente em 1625).

Em sua análise, Sánchez estabeleceu sete conclusões acerca das negociações de escravos e, em sua sexta conclusão, apontou que pecava mortalmente quem comprasse escravos com má-fé ou dúvida, devendo manumiti-los se não pudesse dirimir a dúvida. Todavia, ressaltava que se tal comprador adquirisse um escravo de um possuidor de boa-fé, então não estaria obrigado à manumissão, por suceder ao possuidor de boa-fé no direito⁵².

49 *De iustitia et iure*, tract. II, disp. 36, n. 3, p. 107: "Etiam postquam quis ex iis, quae duabus praecedentibus disputationibus dicta sunt, aut aliunde sibi persuaderet, mancipia quae ex praedictis locis asportantur, magna ex parte injuste esse redacta in servitutum, posset licite ea emere, non quidem dum possidentur ab iis mercatoribus, qui illa asportant, sed postquam jam ab aliquo alio bona fide possideri coepissent: tenereturque postea moralem facere diligentiam, ut fuerit redactum in servitutum, idque si via aliqua occurreret, qua id sciri certo posset. Quod si nulla occurreret, ut regulariter non occurreret, vel facta morali diligentia nihil certi possit reperiri, ad nullam restitutionem tenebitur mancipio, sed licite poterit illud possidere". (Trad. Teixeira, p. 367s)

50 Para detalhes sobre o pensamento de Molina acerca da escravidão, cf., e.g.: MAURICIO, D. A Universidade de Évora e a Escravatura. *Didaskalia*, n. 7, p. 153-200, 1977; COXITO, A. Luis de Molina e a Escravatura. *Revista Filosófica de Coimbra*, n. 15, p. 117-136, 1999; AÑOVEROS, J. M. G. Luis de Molina y la Esclavitud de los Negros Africanos en el siglo XVI. *Revista de Indias*, v. 60, n. 219, p. 307-329, 2000; HESPAÑA, A. M. Luís de Molina e a escravização dos negros. *Análise Social*, v. 35, n. 157, p. 937-960, 2001; KAUFMANN, M. Slavery between law, morality, and economy. In: AICHELE, A.; KAUFMANN, M. (Eds.). *A Companion to Luis de Molina*. Leiden; Boston: Brill, 2014. p. 183-225; JONER, H. Impressions of Luis de Molina about the Trade of African Slaves. *Patristica et Mediaevalia*, v. 36, p. 39-50, 2015; PICH, R. H. Second Scholasticism and Black Slavery. *Veritas*, v. 64, n. 3, p. 1-24, 2019.

51 Cf. *Thesaurus indicus*, t. I, tit. IX, cap. 12, §8, n. 180, p. 324.

52 Cf. *Consilia...*, t. I, lib. I, cap. I, dub. 4, n. 15, p. 6. A paginação informada corresponde à edição consultada: SANCHEZ, T. *Consilia seu opuscula moralia*. Lugduni: Iacobi Prost, 1634.

Ademais, na mesma linha de Molina, Sánchez também apontava, em sua quinta conclusão, que:

quem compra, com boa-fé, um ou outro etíope, mesmo que sobrevenha posteriormente a dúvida se foi justamente escravizado, não está obrigado a manumiti-lo se, posta a diligência, não puder alcançar a verdade, porque, na dúvida, é melhor a condição do possuidor⁵³.

Quanto ao jesuíta lusitano Fernão Rebelo SJ (1546-1608), que, segundo Avendaño, preferiu a verdade ao patriotismo⁵⁴, sua abordagem sobre o problema da escravatura ocorreu nas questões IX-XIII, do livro I, da parte I do *Opus de obligationibus iustitiae, religionis et caritatis* (de 1608), cabendo o tratamento mais específico sobre o tráfico à questão X (*Sitne licita apud nos in Lusitania Aethiopum emptio, ac possessio?*). Entre as principais teses propugnadas pelo sucessor de Molina na cátedra de prima de Évora, cabe notar a ênfase à necessidade de investigações acerca da procedência dos cativos e de comprovações dos títulos de justa escravidão, como forma de assegurar o estabelecimento de um comércio legalizado e, assim, afastar o risco de contrabando.

Nesse sentido, Rebelo asseverou que era lícita a negociação de etíopes se os mercadores cumpriam as ordens reais de investigar os títulos. Mas advertiu que não havia garantia de licitude quando os mercadores compravam cativos de outras maneiras e sem o devido conhecimento das autoridades reais, às quais competia o exame do assunto. Quando ocorria essa situação de clandestinidade, as compras de escravos das mãos desses mercadores não estariam livres de suspeita, sobretudo se fosse apresentada a verossímil queixa, por parte do cativo, de que fora escravizado injustamente⁵⁵. E embora regularmente houvesse o entendimento de que os amos não estariam obrigados a acreditar no que os cativos dissessem, podendo, assim, ignorar eventuais queixas, no sentir do jesuíta eborense, mais do que a prática regular de descredibilizar o testemunho dos cativos, para a consciência estar tranquila, fazia-se imperativa a existência de comprovações acerca da licitude dos títulos de escravidão.

Por tudo isso, Rebelo reforçava que, dada a aparência de injustiça e de ilicitude nas compras de escravos das mãos dos infiéis, os compradores estavam obrigados a investigar a verdade antes e depois da compra (*ad inquirendam veritate ante emptionem, sed etiam post emptionem*). E se, após investigarem, nada descobrissem, então deveriam restituir a liberdade do africano escravizado. E mesmo que um mercador tivesse comprado um cativo de boa-fé, estaria obrigado a investigar, de modo que, se não o fizesse, estaria obrigado a restituir, não a liberdade absolutamente, mas de acordo com a quantidade da dúvida existente⁵⁶.

Quanto ao missionário espanhol, radicado em Cartagena de Índias, Alonso de Sandoval SJ (1576-1652), sua abordagem sobre o comércio escravista ocorreu no capítulo XVII (*De la esclavitud de estos negros de Guinea y demás puertos, hablando en general*) do livro I da monumental obra *Naturaleza, po-*

53 *Consilia...*, t. I, lib. I, cap. I, dub. 4, n. 14, p. 6: “Qui emit unum, vel alterum Aethiopem bona fide, licet postea superveniat dubium, an fuerit iuste captus, non tenetur illum manumittere. Ratio, quia in dubio melior est conditio possidentis”.

54 Cf. *Thesaurus indicus*, t. I, tit. IX, cap. 12, §8, n. 195, p. 317s.

55 Cf. *De obligationibus...*, pars I, lib. I, q. X, s. 1, n. 4, p. 70.

56 Cf. *De obligationibus...*, pars I, lib. I, q. X, s. 2, nn. 8-11, p. 71. Para detalhes sobre o pensamento de Rebelo e de outros intelectuais eborenses sobre a escravidão, cf., e.g., MAURICIO, D. A Universidade de Évora e a Escravatura. *Didaskalia*, n. 7, p. 153-200, 1977.

licia sagrada i profana, costumbres i ritos, disciplina i catechismo evangelico de todos etiopes (de 1627), mais conhecida, porém, pelo título latino *De instauranda Aethiopum salute*, estabelecido na segunda edição (de 1647)⁵⁷. Essa abordagem não é marcada por um efetivo posicionamento sobre a justiça ou injustiça do tráfico, mas por uma espécie de referendo ou endosso ao que os doutores, ao enfrentarem o tema, já haviam dito e por um resumo acerca do que o próprio reitor do colégio jesuíta de Cartagena havia se instruído e entendido sobre o assunto. Devido à despreensão em tomar uma efetiva posição no debate, Sandoval deixou o julgamento da justiça das negociações a cargo do leitor⁵⁸.

Não obstante, Sandoval trouxe relatos e resumiu a matéria de um modo que é possível identificá-lo adotando uma posição permissiva ao tráfico. Nessa breve abordagem, é importante referir dois momentos do capítulo XVII, nos quais Sandoval tratou dos cativos comercializados em Cabo Verde e em Angola.

Referindo-se à negociação dos escravos negros provenientes da ilha de Cabo Verde, Sandoval asseverou que, por tratar-se de um centro comercial que reunia cativos oriundos de outros portos, não havia razão para escrúpulo, pois tais cativos já estavam na terceira ou quarta compra:

Em relação aos que vêm da ilha de Cabo Verde, o uso estabeleceu não haver dificuldade quanto a esses negros serem escravos, pois essa ilha não é terra de etiopes, mas um lugar para onde são levados negros de todos os demais portos que mencionamos, como o principal emporio de todos eles. Destarte, aqueles que trazem negros deste porto, considerando que os compraram, nesse lugar, de um possuidor que já era terceiro, quarto ou subsequente, não formam escrúpulo, tal como os compradores daqui, em nossos portos⁵⁹.

57 Existem algumas diferenças entre as edições de 1627 e de 1647 no tocante à abordagem sobre o tráfico. No texto de 1647, essa abordagem foi ampliada e ocorreu em dois capítulos do livro I, do tomo I: cap. XXI (*Del trato, rescate, y esclavitud destes negros de Guinea, y demas puertos que llegan esclavos a estos nuestros*); e cap. XXII (*En que se prosigue, y prueua el mismo intento*). Uma dessas diferenças, que resultou em ampliação de texto, foi o tratamento dos títulos de justa escravidão no cap. XXI (nn. 2-6, p. 94s). Para os propósitos do presente estudo, no entanto, essas diferenças não são significativas, haja vista que os pontos que serão abordados ocorrem sem diferença de conteúdo em ambas as edições. Portanto, detenho-me, aqui, no texto de 1627, que se encontra disponível para consulta e estudo mediante duas edições críticas, a de Ángel Valtierra (SANDOVAL, A. *De instauranda Aethiopum salute: El mundo de la esclavitud negra en América*. Bogotá: Biblioteca de la Presidencia de Colombia, 1956) e a de Enriqueta Vila Vilar (SANDOVAL, A. *Un tratado sobre la esclavitud*. Madrid: Alianza, 1987). Para fins de referência e citação, utilizo a edição de Valtierra. Para detalhes sobre as edições de 1627 e 1647, cf. RESTREPO, E. *De Instauranda Aethiopum Salute: Sobre las ediciones y características de la obra de Alonso de Sandoval*. *Tabula Rasa*, n. 3, p. 13-26, 2005.

58 Cf. *Naturaleza...*, lib. I, cap. XVII, p. 97: “Aunque es verdad que la gran controversia que entre los doctores hay cerca de la justificación de este tan arduo y dificultoso negocio me tuvo mucho tiempo perplejo, si lo pasaría en silencio; con todo, me he determinado tratarlo, dejando la determinación de su justificación a los doctores, que tan doctamente han escrito acerca de este punto, principalmente a nuestro doctor Molina, en el tomo I de *iustitia & iure*, trat. 2, en la disputa treinta y cuatro y treinta y cinco, adonde con modestia y gravedad dice su parecer: por lo cual solamente me contentaré con poner a cada uno delante lo que cerca de esto he entendido en tantos años como ha que ejercito este ministerio, para que considerando cada cual tome lo que más conforme a justicia le pareciere”. Cf. também *De instauranda...*, t. I, lib. I, cap. XXI, n. 1, p. 93s.

59 *Naturaleza...*, lib. I, cap. XVII, p. 97: “De los que vienen de la isla de Cabo Verde, ha asentado el uso no haber dificultad en que sean esclavos estos negros, porque esta isla no es tierra de etiopes, sino que allí los llevan de todos los demás puertos que hemos dicho, como el principal emporio de todos ellos; y así los que traen estos negros de este puerto, como los compran allí de tercero, cuarto o más poseedor, no forman escrúpulo, como ni los compradores acá en nuestros puertos”. Cf. *De instauranda...*, t. I, lib. I, cap. XXII, n. 1, p. 99.

É interessante observar o modo como Sandoval reportou a alegação da revenda para justificar as compras de cativos. No entanto, não era a revenda, pura e simplesmente, que justificava a licitude das compras, mas toda uma mentalidade acerca das circunstâncias das negociações, dos envolvidos nelas e dos seus benefícios. A fundamentação da tese da licitude das revendas parece ser devedora de um conjunto de sete razões aduzidas pelo padre Luís Brandão SJ (reitor do colégio jesuíta de Luanda) por meio de uma carta, dirigida a Sandoval, na qual é respondida uma dúvida sobre se os escravos oriundos de Angola teriam lícita procedência. Nessa carta, que se encontra transcrita no capítulo XVII, Brandão assegurava não haver motivo para escrúpulos quanto a tais cativos devido às seguintes justificativas:

J1. “a Mesa da Consciência, em Lisboa, nunca desaprovou, sendo homens doutos e de boas consciências”;

J2. “os bispos, que estiveram em São Tomé, Cabo Verde e Luanda, sendo homens doutos e virtuosos, nunca o desaprovaram; além disso, nós estamos aqui há quarenta anos e já estiveram aqui padres muito doutos; na província do Brasil, sempre houve padres de nossa religião eminentes em letras e nunca se tomou o comércio por ilícito; e, assim, nós e os padres do Brasil compramos tais escravos para o nosso serviço sem nenhum escrúpulo”;

J3. “se fosse possível eximir alguém de ter escrúpulos, seriam os moradores dessas partes [da América], pois, como os mercadores que levam estes negros os levam com boa fé, tais moradores podem muito bem comprá-los dos mercadores sem qualquer escrúpulo e esses os podem vender, pois é opinião comum que o possuidor de boa-fé pode vender o que possui e dele se pode comprar”;

J4. “mais escrúpulo podemos ter nós que aqui estamos, que compramos estes negros de outros negros e de pessoas que eventualmente os roubaram; todavia, os mercadores que os levam para fora daqui não sabem disso e, assim, com boa consciência os compram aqui e com boa consciência os vendem lá”;

J5. “verdade é que [...] nenhum negro diz ter sido bem cativo; assim sendo, V. R. não lhes deve perguntar se são bem cativos ou não, pois sempre vão dizer que foram furtados e escravizados com mau título, pensando que assim lhes darão a liberdade”;

J6. “nas feiras onde se compram estes negros, alguns vem mal cativos [...], mas esses não são muitos; e buscar, dentre dez ou doze mil negros que cada ano saem deste porto, alguns mal cativos é algo impossível, por mais diligências que se façam”;

J7. “e serem perdidas tantas almas que daqui saem, das quais muitas se salvam, por irem alguns [negros] mal cativos, sem saber quais são, parece não ser tanto um serviço de Deus em razão de serem poucos [os mal cativos] e serem muitas as almas que se salvam e muitos os bem cativos”⁶⁰.

60 *Naturaliza...*, lib. I, cap. XVII, p. 143s: (J1) “la mesa de la conciencia en Lisboa nunca reprehendió, siendo hombres doctos y de buenas conciencias”; (J2) “los obispos que estuvieron en San Thomé, Cabo Verde y en esta Loanda, siendo hombres doctos y virtuosos nunca lo reprehendieron. Y nosotros estamos aquí ha cuarenta años, y estuvieron aquí Padres muy doctos, y en la Provincia del Brasil donde siempre hubo Padres de nuestra religión, eminentes en letras, nunca tuvieron este trato por ilícito; y así nosotros y los padres del Brasil compramos estos esclavos para nuestro servicio sin escrúpulo ninguno”; (J3) “cuando alguien podía excusar de tener escrúpulos, son los moradores de esas partes [América], porque como los mercaderes que llevan estos negros los llevan con buena fe, muy bien pueden comprar a tales mercaderes sin escrúpulo ninguno, y ellos los pueden vender, porque es común opinión que el poseedor de la cosa con buena fe, la puede vender y

Como se pode notar, nem todas as razões tratam especificamente das compras e vendas. Na verdade, somente as justificativas 3 e 4 se detêm nelas. Todavia, o ponto fundamental não era adentrar em minudências - isso Sandoval deixara aos doutores -, mas abordar a temática das negociações trazendo à baila tudo o que estava em questão, de um ponto de vista amplo e variado, no tocante a argumentos esgrimidos na época, sobretudo no que se referia à revenda e, portanto, ao envolvimento em negociações após os cativos já terem começado a ser possuídos por alguém.

Uma construção argumentativa interessante é a aquela em que Brandão diz que, se alguém poderia ter escrúpulo, seriam os compradores que adquiriam escravos na África, mas não os compradores de fora da África. Essa construção parece intencional afastar qualquer preocupação quanto à violação de liberdade que possa estar sendo imposta a algum africano injustamente escravizado.

Ademais, trata-se de uma construção mental que passa ao largo da problemática do pecado (dos cristãos) com vistas a chamar a atenção para os benefícios da salvação (dos africanos escravizados). No tocante ao pecado, seus riscos parecem ser escamoteados ou minimizados. Isso se verifica nas justificativas 1 e 2, que evocam o silêncio dos doutos e virtuosos como indício de prova para desonerar a consciência. Quanto aos benefícios da salvação, eles aparecem na justificativa 7, que tem traços utilitaristas à medida que assevera que os africanos, independentemente de terem sido violados em sua liberdade natural, teriam melhor sorte vivendo como escravos entre cristãos do que livres em suas terras.

Além desses aspectos glosados, destoando dos argumentos dos doutos, deve-se também notar o caráter escusatório das justificativas 5 e 6, que, ao quererem incutir no leitor as preconcepções de que ‘todo cativo seria um mentiroso em potencial’ e de que ‘nenhuma diligência seria praticamente possível’, intencionam, de modo pouco racional, encerrar qualquer discussão e dirimir qualquer escrúpulo sobre haver escravos sem os justos títulos e sobre ser factível investigar tais títulos, como forma de sinalizar ao agente moral que ele estaria autorizado a passar à ação⁶¹.

se le puede comprar”; (J4) “más escrúpulo podemos tener los que acá estamos, que compramos estos negros a otros negros y a personas que por ventura los hurtaron. Mas los mercaderes que los llevan fuéra de aquí, no saben de esto, y así con buena conciencia los compran y allá con buena conciencia los venden”; (J5) “Verdad es que [...] que ningún negro dice ser bien cautivo, y así V. R. no les pregunte si son bien cautivos o no, porque siempre han de decir que fueron hurtados y cautivos con mal título, entendiendo que de esta manera les darán libertad”; (J6) “en las ferias donde se compran estos negros, algunos vienen mal cautivos [...]; mas éstos no son muchos, y buscar entre diez o doce mil negros que cada año salen de este puerto, algunos mal cautivos, es cosa imposible por más diligencias que se hagan”; (J7) “Y perderse tantas almas que de aquí salen, de las cuales muchos se salvan, por no ir algunos mal cautivos, sin saber cuáles son, parece no ser tanto servicio de Dios por ser pocas, y las que se salvan ser muchas y bien cautivas”. Cf. *De instauranda...*, t. I, lib. I, cap. XXII, n. 3, p. 100s.

61 Para detalhes sobre o pensamento de Sandoval, cf., e.g.: VALTIERRA, A. El Padre Alonso de Sandoval, SJ. In: SANDOVAL, A. *De instauranda Aethiopia salute: El mundo de la esclavitud negra en América*. Bogotá: Biblioteca de la Presidencia de Colombia, 1956. p. v-xxxvii; VILAR, E. V. Introducción. In: SANDOVAL, A. *Un tratado sobre la esclavitud*. Madrid: Alianza, 1987. p. 15-44; SOUZA, J. Las Casas, Alonso de Sandoval e a defesa da escravidão negra. *Topoi*, v. 7, n.12, p. 25-59, 2006; PICH, R. H. Alonso de Sandoval (1576/1577-1652) and the Ideology of Black Slavery: Some Theological and Philosophical Arguments. *Patristica et Mediaevalia*, v. 36, p. 51-74, 2015; PICH, R. H. Religious language and the ideology of black slavery: Notes on Alonso de Sandoval’s *De Instauranda Aethiopia Salute*. *Unisinos Journal of Philosophy*, v. 18, n. 3, p. 213-226, 2017; CENCI, M. P. African Slavery and Salvation in the *De instauranda Aethiopia salute* of Alonso de Sandoval SJ (1577-1652). *Patristica et Mediaevalia*, v. 36, p. 75-89, 2015; CENCI, M. P. O direito de reparação e a liberdade natural no *De instauranda Aethiopia salute* de Alonso de Sandoval SJ. *Unisinos Journal of Philosophy*, v. 18, n. 3, p. 227-233, 2017.

Para finalizar essa passagem pelos pensadores jesuítas, deve-se mencionar o teólogo, jurista e filósofo hispano-peruano Diego de Avendaño SJ (1594-1688), que abordou o tráfico escravo no § 8 (*De contractu Aethiopicurom mancipiorum*), do capítulo 12, do título IX, do tomo I do monumental *Thesaurus indicus seu generalis instructor pro regimine conscientiae, in iis quae ad Indias spectant* (de 1668). Ao longo do § 8, Avendaño examinou o comércio escravista através de 26 parágrafos numerados, do 180 até o 206, e organizou sua exposição mediante dois momentos fundamentais: descrição de teses sustentadas por autores (sobretudo jesuítas), seguida de breves comentários seus (nn. 180-202)⁶²; e proposição de suas próprias teses sobre a manutenção do tráfico, mediante cinco conclusões (nn. 203-205).

Um aspecto importante da abordagem de Avendaño sobre o tráfico concerne à sua recusa em aceitar as consequências, tal como extraídas por Molina e Sánchez para justificar as compras fora da África, do uso da alegação de boa-fé combinada com o princípio do possuidor. Essa recusa aparece no comentário a uma tese na qual Sánchez defendera que o comprador de boa-fé não estaria obrigado a manumitir seu escravo se, feita a diligência, não descobrisse a verdade sobre o título de escravidão e, assim, permanecesse em dúvida. Para o jesuíta hispano-peruano, a permanência nesse estado seria impossível por duas razões fundamentais, que invalidariam a aplicação do princípio do possuidor em favor dos amos ou compradores finais:

- (a) É improvável ou pouco provável a hipótese de que o escravo X tenha justo título de escravidão;
- (b) Devido a (a), não se pode falar em dúvida, pois não existe equilíbrio de probabilidades quanto à justiça ou à injustiça da escravidão de X, mas desequilíbrio em favor da injustiça da escravidão.

Quando após a boa-fé se segue a dúvida, embora não se possa fazer nenhuma diligência com a qual se explore a verdade, a posse favorece a liberdade, pois se deve julgar de acordo com o que comumente ocorre; [...] o título de escravidão é comumente injusto; logo, deve-se julgar de acordo com isso. Da mesma forma, se alguém comprou algo de boa-fé e depois tomou conhecimento de que fora vendido por alguém de quem se presume de modo probabilíssimo que o havia roubado - como um escravo, um objeto precioso ou algo similar -, nesse caso, não pode retê-lo consigo, ainda que, tendo feito a diligência, não tenha podido encontrar o autêntico dono. [...] sempre que alguém começa a possuir algo de boa-fé e depois julga com igual probabilidade por ambas as partes que não é seu, poderá retê-lo consigo se, tendo feito a devida diligência, não tiver conseguido vencer a dúvida, pois, na situação de igualdade de dúvida por ambas as partes, é melhor a condição do possuidor. Todavia, no nosso caso não há igual probabilidade por ambas as partes, mas uma certeza moral da injustiça do título ou uma probabilidade tal que praticamente desfaz a dúvida. Logo, não pode possuir o escravo⁶³.

62 Avendaño mencionou vários autores, mas se deteve na descrição, e posteriormente no comentário, das principais teses de Sánchez (nn. 180-186, com a glosa a partir do n. 183), Molina (nn. 187-194, com glosa a partir do n. 190) e Rebelo (nn. 195-199), com glosa a partir do n. 197). Os demais autores referidos foram tratados, de modo lateral e bastante resumido, nos nn. 200-202. Entre esses outros autores, constaram: Tomás de Mercado, Francisco García, Juan de Solórzano y Pereira, Martín de Azpilcueta Navarro e Pedro de Navarra, para citar apenas alguns.

63 *Thesaurus indicus*, t. I, tit. IX, cap. 12, §8, n. 184, p. 325: “Quando enim post bonam fidem sequitur dubium, licet nulla adhiberi diligentia possit, qua veritas exploretur, possessio stat pro libertate, quia debet iuxta communiter accidentia iudicari. [...] communiter titulus servitutis est iniustus; ergo debet iudicari iuxta illud. Quemadmodum si quis rem alienam bona fide emerit, et postea sciat venditam esse ab eo, de quo probabilissime praesumitur eam surripuisse, ut si sit servus, et res

Se o dominicano Francisco García, ao facultar a compra de cativos duvidosamente livres, deixara aberta uma porta pela qual entrariam vários jesuítas, Avendaño, a julgar por esse comentário, começava a fechar essa porta e a retomar uma postura, semelhante à de Soto e Mercado, mais rigorista no tocante ao envolvimento no comércio escravista. E a julgar pelas quatro, das cinco, conclusões que estabelece após descrever e glosar as teses de vários autores, tem-se a impressão de que Avendaño estaria intencionando fechar em definitivo a porta que fora aberta por meio das teses de que a dúvida não representaria impedimento para a compra e de que a má reputação em geral, sobre a licitude das escravizações, não necessariamente infamaria este ou aquele africano singular.

De fato, no final do §8, no n. 203, Avendaño estabeleceu quatro conclusões desfavoráveis à manutenção do tráfico:

C1. “A mencionada negociação, segundo a maior parte dos escravos que são comprados naquelas regiões, é ilícita, injusta e com obrigação de restituição”;

C2. “Não é lícito, nas Índias e na Europa, comprar dos mercadores a multidão de escravos que são transportados das regiões da África”;

C3. “Tampouco é lícito comprar dos mercadores um ou outro escravo enquanto haja suspeita [...], pois não se sabe se este ou aquele escravo foi comprado com justo título, tal como a multidão de escravos transportados”;

C4. “Não é lícito comprar tais escravos, ainda que tenham tido muitos anos [...], pois o título de escravidão não melhora pela multiplicação de anos, já que não há prescrição contra a liberdade, segundo estabelece um preceito comum do direito”⁶⁴.

Não obstante, em sua quinta conclusão, Avendaño apontou que a compra de escravos poderia se justificar de algum modo (*aliqua liter*) nas Índias e na Europa e, então, enumerou sete razões para embasar sua última conclusão:

R1. “certos doutores, ainda que alguns deles inconsequentemente com sua própria doutrina, afirmam que a compra não é abertamente condenável e inclusive a favorecem”;

R2. “assim está aceito na prática comum, que abrange todos os estados e envolve bispos e religiosos que a procedem sem qualquer escrúpulo”;

pretiosa sit, aut alius similis, tunc retineri nequit, etiamsi facta diligentia nequeat dominus certus deprehendi [...] quoties quis bona fide aliquid possidere caepit, si deinceps iudicet aequali probabilitate ad utramque partem, rem non esse suam, si facta sufficienti diligentia non potest vincere dubium, posse eam retinere, quia in pari dubio melior est conditio possidentis. Atqui in casu nostro non est aequalis probabilitas ad utramque partem, sed moralis certitudo de iniusto titulo, aut talis certe probabilitas, quae dubium fere vincat; ergo nequit servum possidere”.

64 *Thesaurus indicus*, t. I, tit. IX, cap. 12, §8, n. 203, p. 329s: (C1) “negotiatio dicta secundum maiorem partem mancipiorum, qui in illis partibus emuntur, est iniusta et cum onere restitutionis”; (C2) “Mancipiorum copiam a Mercatoribus, qui ea ex Africae regionibus asportant, non est licitum emere in Indiis, et Europa”; (C3) “neque unum aut alterum mancipium licet emere ex eisdem, stante suspicione [...]; quia de uno, et altero an sit iniusto titulo emptus, ignoratur, sicut de copia asportatorum”; (C4) “non licere emere huiusmodi mancipia, etiamsi plures dominos habuerint [...] quia ex multiplicatione dominorum non melioratur titulus servitutis; contra libertatem siquidem non est praescriptio, ut habetur comuni iure praescriptum”.

- R3. “o rei não só a permite como também ele próprio compra e vende escravos; e esse exemplo é íntegro de ser seguido por seus vassallos, pois no rei devem resplandecer os exemplos de justiça;
- R4. “os bispos, a pedido dos amos, fulminam excomunhões contra aqueles que roubam escravos, reputando como certo o direito dos amos”;
- R5. “tais escravos parecem ter nascido para servir, segundo muitos consideram, e não parece que se deva tratá-los com o mesmíssimo direito com que são tratadas as outras pessoas, mas com menor título”;
- R6. “[tais escravos] são tão necessários para as Índias que sem eles esta República não pode manter-se. E como eles são os mais vis entre os homens, pode-se dispensar algum requisito do direito das gentes, para que as regiões das Índias, cuja conservação é interesse cristão, não decaiam daquele estado que se considera tão necessário”;
- R7. “não se pode impedir o traslado [de escravos] para as Índias porque nossos reis têm razões urgentes para permiti-lo e inclusive autorizá-lo; e como devem ser trasladados, não podem ser deixados em sua liberdade sem grande perigo; portanto, convenientemente são submetidos à escravidão; e, certamente, embora estejam em constante trabalho, eles não sofrem com pesar a escravidão, mas até têm por costume dançar entre um trabalho e outro, contanto que estejam providos de alimentos e que tenham dias de folga do trabalho”⁶⁵.

Não há espaço aqui para analisar o posicionamento de Avendaño. Além disso, fazer análises individualizadas dos autores não é o propósito deste texto. No entanto, é importante notar que a postura do autor pode ter sido sintomática do modo como estavam divididas as opiniões sobre a licitude das compras ocorrentes fora da África. Embora o tema da escravatura negra fosse espinhoso, havia alguns consensos, ou algo próximo disso, quanto aos títulos de justa escravidão vigentes, quanto à ilicitude de grande parte das escravizações e quanto à ilicitude das negociações de cativos na África. Esses consensos, ou quase consensos, se deviam ao fato de a matéria relativa aos títulos estar devidamente positivada ou regulamentada, bem como ao fato de os juízos dos autores sobre as escravizações e as compras na África estarem substancialmente focados nas violações aos direitos dos africanos escravizados. E a favor disso militavam os relatos, feitos por vários autores, sobre as múltiplas ilicitudes e fraudes ocorrentes e sobre a dificuldade em realizar investigações frutíferas sobre os títulos. O enfoque, no entanto,

65 *Thesaurus indicus*, t. I, tit. IX, cap. 12, §8, n. 204, p. 330: (R1) “Doctores aliqui, licet eorum quidam inconsequenter ad suam ipsorum doctrinam, eam non esse aperte damnabilem affirmant, immo et illi favent”; (R2) “ita est communi praxis receptum, quae omnes status complectitur: Episcopos, Religiosos, sine ullo in hac parte scrupulo procedentes”; (R3) “Rex non solum permittit, sed et ipse emit, et vendit, cuius exemplum sequi integrum est vasallis, cum in eo debeant iustitiae exemplaria praelucere”; (R4) “Episcopi contra furantes mancipia excommunicationes fulminant ad dominorum instantiam; eorum ius certum reputantes”; (R5) “cum mancipia ista videantur ad serviendum nata, ut multi expendunt, non videtur circa illa eodem, quo circa alios, exactissimo iure agendum, sed minore titulo”; (R6) pro Indiis adeo sunt necessarii, ut sine illis stare Respublica ista nequeat. Cum ergo vilissimi isti inter homines sint, dispensari cum aliquo requisito iuris gentium potest, ne Indicae regiones, quarum conservatione res Christiana agitur, ab eo cadant statu, qui adeo necessaries comprobatur”; (R7) “asportatio eorum in Indias nequit impediri, quia ad eam permittendam, immo et auctorizandam, Reges nostri urgentes habent rationes. Cum ergo asportandi sint, nequeunt sine magno periculo in sua libertate relinqui, et ita convenienter servituti addicuntur. Quam quidem illi, licet in assiduo labore sint, non aegre patiuntur, sed inter laborandum tripudiare solent, dummodo de alimentis provideatur, et dies habeant a laboribus feriatos”.

mudava quando se passava a apreciar as negociações fora da África, pois os juízos dos autores não podiam desconsiderar o aparecimento da figura dos compradores finais ou amos que, supostamente, nada tinham ou teriam a ver com as infâmias praticadas nas terras africanas. Quando a figura do comprador final ou amo entra em cena, é como se houvesse dois direitos em disputa: o direito do africano escravizado, injustamente vitimado, e o direito dos, supostamente incautos, compradores finais ou amos. E militando em favor do direito desses últimos apareceram as alegações da teologia moral, prevendo escusas à consciência errônea, sobretudo nos casos de boa-fé, ou estabelecendo estratégias para converter a consciência duvidosa em consciência certa.

Essa tensão entre o direito do africano escravizado e o direito do comprador final ou amo ficava evidente, por exemplo, na aplicação do princípio do possuidor. Como já expliquei, esse princípio reflexo era normalmente usado em favor do comprador final ou amo, porque ele teria dois direitos: um duvidoso sobre a propriedade e um certo sobre a posse; enquanto o escravizado só teria um direito duvidoso sobre a propriedade (de sua liberdade). Mas é interessante notar que esse aforismo também foi usado em favor do escravizado que, por não ter legalmente sido reduzido à escravidão e comercializado, jamais deixara de ser detentor de sua liberdade natural. Logo, o escravizado teria dois direitos: um duvidoso sobre a propriedade e um certo sobre a posse; enquanto o amo só teria um direito duvidoso sobre a propriedade. Ademais, é oportuno observar que o mesmo aforismo chegou a ser utilizado para fundamentar uma tese de divisão equitativa do bem da liberdade entre amo e escravizado, em situações de não equilíbrio de dúvida, mas de propensão à hipótese de escravização ilícita. Considerando essa propensão, o escravizado teria mais direito à propriedade da liberdade do que seu amo. De outra parte, o amo teria mais direito à posse da liberdade do que o escravizado. Logo, compensando-se o maior direito que o escravizado teria à propriedade com o maior direito que o amo teria à posse, ambos ficariam em situação de igualdade, donde resultaria uma divisão equitativa da liberdade.

É verdade que Avendaño não chegou a conhecer essas duas últimas aplicações do princípio. A segunda aplicação foi feita pelos missionários Francisco José de Jaca e Epifânio de Moirans (no último quartel do século XVII), enquanto a terceira foi defendida pelo padre Manuel Ribeiro Rocha (em meados do século XVIII). No entanto é interessante notar que Avendaño estava ciente de que a matéria das compras fora da África estava dividida, de modo que sua recusa em aceitar a primeira aplicação do aforismo era sintomática de que as exposições magistrais de seus insignes confrades não encerravam o assunto.

Nesse sentido, a impressão que fica, depois de ler as quatro primeiras conclusões de Avendaño e as sete razões da quinta conclusão, é que o autor estava querendo dizer que a matéria estava irremediavelmente dividida no tocante às compras fora da África, em razão de estarem em disputa direitos, ou, talvez, interesses, inconciliáveis: o direito do africano escravizado à sua liberdade e o interesse em retomá-la e usá-la, liberdade essa que fora injustamente tomada e que, por isso, levava o autor ao estabelecimento das conclusões 1, 2, 3 e, sobretudo, 4, que revelam uma preocupação com a liberdade natural; e o interesse do amo cristão (e, por extensão, da república cristã nas Índias) em poder contar com mão-de-obra escrava sem tormento à sua consciência moral. E, em relação ao amo, talvez seja melhor usar a palavra interesse (ao invés de direito) porque, na exposição das razões da quinta conclusão, a linha argumentativa aberta por Avendaño passa longe de uma análise acerca da justiça nas compras fora da África, mas se detém na exposição de razões por que a manutenção dessas negociações seria

conveniente ou conforme à experiência e a hábitos ou costumes vigentes. A explicação exata para essas razões ainda não foi totalmente elucidada pela bibliografia secundária, em que pese a existência de excelentes trabalhos a respeito. No entanto, a filiação do autor ao probabilismo, ao casuismo e ao positivismo jurídico, conforme assinalou García⁶⁶, parece ser uma importante chave de leitura para entender tais razões. Embora estranhas ao tema da justiça das escravizações e do tráfico, essas razões não eram incapazes de produzir a probabilidade que salvaguardaria a consciência do teólogo probabilista, casuísta e positivista que analisava a matéria e, quiçá, de muitos envolvidos nas compras fora da África.

Se Avendaño foi favorável ou contrário ao comércio escravista, não cabe dizê-lo aqui. O importante é dizer que, do ponto de vista da história conceitual da escravidão negra, Avendaño, além da notória reconstituição de teses de vários autores, legou-nos um interessante diagnóstico sobre a divisão e, talvez, sobre o equilíbrio de razões existentes no tocante à correção (ou incorreção) das negociações na América e na Europa. Do ponto de vista das análises da justiça comutativa e do foro da consciência, a justificação dessas negociações era difícil de ser feita ou, pelo menos, restrita, embora não impossível. No entanto, quando a análise era feita à luz do probabilismo, do casuismo, do positivismo jurídico e, também, de uma espécie de visão utilitarista sobre o que seria melhor para os africanos e para a república cristã nas Índias, havia um conjunto significativo de alegações militando em favor dessas negociações, as razões de Avendaño para embasar sua quinta conclusão e as justificativas de Brandão recolhidas por Sandoval.

(Continua na próxima edição do periódico *Thaumazein*)

66 Cf.: GARCÍA, A. M. Introducción: Avendaño y los esclavos etíopes. In: AVENDAÑO, D. *Corregidores, Encomenderos, Cabildos y Mercaderes: Thesaurus Indicus, vol. I, Tít. VI-IX*. Pamplona: EUNSA, 2007. p. 168-203 (especialmente, p. 203ss); GARCÍA, A. M. Diego de Avendaño y la esclavitud colonial africana. *Revista de Filosofía*, n. 56, p. 133-162, 2007. p. 158ss; GARCÍA, A. M. Diego de Avendaño y la abolición de la esclavitud. *Solar*, n. 5, p. 133-161, 2009. p. 155ss; Para outros estudos sobre a posição de Avendaño sobre a escravidão negra, cf., também, e.g.: SILVA, L. D. A Study of Black Slavery in the First Tome of the Thesaurus indicus by Diego de Avendaño S. J. (1594-1688): Is He a Theorist Contrary to Trade or Slavery?. *Intuitio*, v. 12, n. 1, p. 1-28, 2019; PICH, R. H. Diego de Avendaño SJ (1594-1688) e um de seus críticos: Um estudo sobre a escravidão negra. *Intuitio*, v. 12, n. 2, p. 1-47, 2019; PICH, R. H. Probabilismo, escravidão negra e crítica: Francisco Jose de Jaca OFM Cap. (c.1645-1689) interpreta Diego de Avendaño SJ (1594-1688). *Thaumazein*, v. 12, p. 1-44, 2019; PICH, R. H. Probabilismo e escravidão negra. *Humanidades: Revista de la Universidad de Montevideo*, v. 8, p. 17-67, 2020; PICH, R. H. Second Scholasticism and Black Slavery (Continuation and End). *Veritas*, v. 65, n. 1, p. 1-13, 2020.